

Entretanto, tal importância foi atualizada à expedição do precatório, conforme se vê a fls. 108, alterando a requisição para Cz\$ 48.125.179,89 (cruzados antigos) cujo valor está relacionado para pagamento no presente exercício financeiro (certidão de fls.114).

Tendo em vista que o entendimento desta Corte é de que não há lugar-se condenação cuja liquidação não esteja sagrada por sentença homologatória, transitada em julgado, mesmo que se trate de mera atualização, determino baixem os autos à instância de origem para que neles seja inserida a conta de atualização, discriminadas as parcelas que a integram, resultante em novo valor requisitado, bem como a sua homologação, ocasião em que o MM Juiz deprecante deverá informar sobre a oposição, ou não, de eventuais embargos à execução e, em caso afirmativo, sobre sua deslinde e trânsito em julgado.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 1989.

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 74, DE 30 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições previstas no § 2º, do art. 12, do Ato GDG-GP-Nº 149/86, publicado no Boletim Interno nº 11, de 18.11.86, e tendo em vista o art. 4º, da Lei 7.720/89, combinado com a Resolução Administrativa nº 13/89, publicada no Diário da Justiça de 06.03.89, resolve

I - Conceder Progressão Funcional, por antiguidade, da Referência NM. 35, Classe Especial, da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, para a Referência NS. 14, Classe "A", da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, do mesmo Grupo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 1º de março de 1989, na forma do item 6, da citada Resolução Administrativa nº 13/89, e com aplicação do § 3º, do art. 3º, do mencionado Ato GDG-GP-Nº 149/86, em vagas criadas pelo art. 5º, da aludida Lei 7.720/89, aos seguintes funcionários:

- . ANGELO VARGAS
- . JADIR DO NASCIMENTO SANTOS
- . ARMANDO WRIEDT
- . JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
- . SEBASTIÃO GARCIA
- . BENEDITO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
- . EUSTÁQUIO RODRIGUES DE MELO
- . FRANCISCO XAVIER FILHO
- . EDILSON BATISTA
- . GILSON BASTOS BARBOSA
- . ALBERICO DE BASTOS FREIRE
- . JOSÉ OSWALDO WILMANN
- . GERALDO SOUTO
- . EXPEDITO BEZERRA NUNES
- . SEVERINO ANTONIO DUARTE

II - Conceder Progressão Funcional, por merecimento, da Referência NM. 35, Classe Especial, da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, para a Referência NS. 14, Classe "A", da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, do mesmo Grupo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com efeitos a contar de 1º de março de 1989, na forma do item 6, da citada Resolução Administrativa nº 13/89, e com aplicação do § 3º, do art. 3º, do mencionado Ato GDG-GP-Nº 149/89, em vagas criadas pelo art. 5º, da aludida Lei 7.720/89, aos seguintes funcionários:

- . JONAS GONÇALVES DA PAIXÃO FILHO
- . SÍLVIO CARNEIRO DE MORAES
- . BALBINO EUSTÁQUIO
- . LENIR JOSÉ DA SILVA
- . OSMAR FERREIRA DE LIMA
- . ISMAEL SOARES DA SILVA
- . WALTER EUSTÁQUIO FERREIRA
- . SALATIEL RAMOS
- . AVELINO SIBAT
- . JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
- . REGINALDO MARIA ALVES
- . PAULO CARDOSO DE CARVALHO
- . RAUL PINTO DE OLIVEIRA
- . JONAS GONÇALVES MONTALVÃO
- . ANTONIO LISBOA ALMEIDA E SILVA

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e:

Considerando que a Lei 7.701/88 trouxe ao mundo jurídico nova disciplina quanto ao depósito recursal;

Considerando a dualidade de depósitos, norteados pela espécie de recurso - ordinário e de revista;

Considerando que pesam dúvidas, nos Regionais, sobre a complementação dos 40 (quarenta) valores de referência relativos ao recurso de revista;

Considerando que a matéria deve merecer, no juízo de admissibilidade exercício pelos Tribunais Regionais, tratamento uniforme, RESOLVEU, por unanimidade autorizar o Corregedor-Geral a baixar o presente Provimento Geral, no sentido de os Regionais observarem, quanto ao depósito recursal, o seguinte:

1 - O depósito recursal pertinente ao recurso de revista deverá observar o limite de 40 (quarenta) valores de referência, vigente à data da interposição;

2 - Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores.

Brasília, 22 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato, ao apreciar proposta da Comissão Especial para adaptar o Tribunal Superior do Trabalho à Lei nº 7701 de 22/12/88, no que se refere a escolha de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, aprovar:

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; e

II - dez classistas e temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. (Aprovado por unanimidade)

Art. 2º - Para o preenchimento de vaga de Ministro togado destinada aos juizes de carreira da magistratura do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros vitalícios, escolherá, em escrutínios sucessivos, tantos nomes quantos sejam suficientes para a formação da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - Havendo vagas simultâneas a serem preenchidas, a lista conterà, o número de magistrados igual ao das vagas mais dois. (Aprovado por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Wagner Pimenta.)

§ 2º - Consideram-se juizes de carreira da magistratura do trabalho os que nela tenham ingressado como Juiz do Trabalho Substituto, Suplente ou Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. (Aprovado por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba)

Art. 3º - A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, nos 30 (trinta) dias posteriores à ocorrência de vaga no Tribunal Superior do Trabalho a ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho, fará realizar eleição para a formação de lista sextupla, remetendo-a ao Tribunal, para a escolha dos nomes que formarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dará ciência imediata ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho da ocorrência de vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - O Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto no art. 2º desta Resolução, procederá à elaboração da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República, adotando o procedimento previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo, em caso de mais de uma vaga, podendo escolher os nomes independentemente da lista em que figurarem. (Aprovado por unanimidade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba)

Art. 4º - Sessenta dias antes da ocorrência da vaga de Ministro Classista, titular ou suplente, o colégio eleitoral das confederações de trabalhadores ou de empregadores, conforme o caso, será convocado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para se reunir no horário e local indicados em edital de convocação, a fim de eleger em votação secreta, os representantes classistas, titulares e suplentes, integrantes da lista triplíce a ser encaminhada pelo Tribunal ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - Para o preenchimento de vaga que não resulte de término do mandato, o prazo para a reunião do colégio eleitoral é de no máximo 30 dias. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - O colégio eleitoral das confederações será formado pela reunião das diretorias de todas elas com, no máximo, três diretores eleitores e um suplente para cada confederação. Os nomes dos diretores eleitores e do diretor suplente deverão estar registrados no TST até 72 horas antes da reunião do colégio eleitoral. (Aprovado por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba)

do o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira)

§ 3º - Cada confederação registrará no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo estipulado pelo edital de convocação, um candidato a Ministro titular e outro a suplente para cada vaga existente, sendo permitida a substituição de nomes até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição. (Aprovado por unanimidade)

§ 4º - O edital de convocação para a reunião do colégio eleitoral das confederações nacionais de trabalhadores ou de empregadores será publicado no Diário da Justiça da União, duas vezes, com o intervalo mínimo de 48 horas. (Aprovado por unanimidade)

§ 5º - As Confederações elaborarão o Regulamento que disciplinará o Colégio Eleitoral, a ser publicado no Diário Oficial da União. (Aprovado por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira)

§ 6º - O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhará ao Presidente da República as listas triplíces contendo o resultado da indicação do colégio eleitoral para Ministro Classista titular e suplente, respectivamente, representante dos trabalhadores ou empregadores, conforme o caso. (Aprovado por unanimidade)

Art. 5º - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos 30 (trinta) dias posteriores à ocorrência de vaga no Tribunal Superior do Trabalho, a ser preenchida por advogado, fará realizar eleição para a formação de lista sêxtupla, remetendo-a ao Tribunal para a escolha dos nomes que formarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dará ciência imediata ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da ocorrência de vaga destinada a advogado militante. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - O Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo, no que couber, ao disposto no art. 2º desta Resolução, procederá a escolha, dos componentes da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República, adotando o procedimento previsto no § 1º do mesmo artigo, no caso de mais de uma vaga, podendo fazê-lo independentemente da lista em que figurarem. (Aprovado por unanimidade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba, quanto a parte final)

Art. 6º - O quorum do Tribunal Superior do Trabalho para a realização de qualquer das sessões previstas nesta Resolução será de, no mínimo, o número dos seus Ministros vitalícios menos três. (Aprovado por unanimidade)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para o preenchimento das vagas de Ministro não oriundo da carreira da magistratura do trabalho, criadas pela Constituição de 05 de outubro de 1988, o prazo para eleição dos candidatos pelas entidades de classe será de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução. Dentro do prazo será convocada reunião do Colégio Eleitoral das Confederações Nacionais de trabalhadores e de empregadores pelo Ministro Presidente do TST. (Aprovado por unanimidade)

Parágrafo único - Idêntico prazo será observado quanto as listas sêxtuplas do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. (Aprovado por unanimidade)

Brasília, 22 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Aurélio Mendes de Oliveira, rever o item 2.3. da Resolução Administrativa nº 23/89, publicada no DJ de 07/05/89.

2.3. Das demais vagas

As demais vagas existentes, em número igual a 26, serão utilizadas pelos servidores do Tribunal, observando-se, na distribuição e no uso:

- 17 vagas permanecerão para os funcionários que exercem função DAS-5 e,
- 9 vagas serão destinadas aos que exerçam função DAS-4, observada a antiguidade.

Brasília, 22 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Hélio Regato, tendo em conta os arts. 1º e parágrafo único, e 5º, ambos da Lei nº 7.722, de 6 de janeiro de 1989, bem como o disposto na Portaria nº 3.989, de 29 de dezembro de 1988, da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 30.12.1988, Seção I, Pág. 26.076, RESOLVEU, por unanimidade que a revisão do vencimento básico e da representação dos Ministros, a partir de 1º de janeiro de 1989, deve ser feita com a aplicação do índice de 35,94% (trinta e cinco virgula noventa e quatro por cento), correspondente a outubro de 1988, previsto no Anexo da referida Portaria nº 3.989/89, que se expediu em fa-

ce do parágrafo único, do art. 9º, do Decreto-lei nº 2.335/1987, observado, ainda, o parágrafo 2º do art. 2º, da aludida Lei nº 7.722/1989, adotando-se a mesma orientação, quanto aos inativos, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, estensivo aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Juizes Presidentes de JCU e Juizes do Trabalho Substitutos, inclusive inativos.

Brasília, 29 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46/89

CERTIFICO E DOU FÉ que Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, Presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Hélio Regato, considerando que o art. 37, X, da Constituição, estabelece que "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", considerando que a Medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, no mês de maio de 1989, em trinta por cento, e no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativa aos meses de maio e junho (art. 1º, I e II), assegurando, ainda, o reajuste trimestral dessas retribuições (art. 2º), a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior; considerando que os servidores do Poder Judiciário possuem, em decorrência da norma constitucional aludida e da Medida Provisória nº 56/1989, direito a idêntico índice de reajustamento de seus vencimentos; considerando, ainda, o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição quanto aos inativos, RESOLVEU, por unanimidade determinar a aplicação aos funcionários do Quadro e Tabela Permanentes de sua Secretaria, inclusive inativos, do reajustamento de vencimentos e proventos de que cuida a Medida Provisória nº 56, de 19.05.1989, nos mesmos índices e nas mesmas datas, estensivo aos servidores dos Tribunais Regionais e JCU, inclusive inativos.

Brasília, 29 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROC. Nº TST - AG - MC - 0004/89.7

Agravante : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES PRATA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada : TUPY S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robortella

DESPACHO

Proposta Ação Rescisória, que mereceu agasalho em primeiro grau, veio a empresa autora com esta Medida Cautelar, visando à sustação da execução promovida na ação originária.

Deferi a liminar.

Constatou-se, porém, que a Autora da cautelar já propusera igual providência no Eg. TRT, que foi repelida por aquela Corte e mereceu Recurso Ordinário já distribuído, nesta Casa, ao Ex^{to} Ministro Antônio Amaral. No Ordinário, a parte menciona, como fato superveniente, o julgamento favorável da Ação Rescisória em primeiro grau, aplicando o disposto no art. 517 do CPC, embora não o tenha invocado. Ora, em face disso, o relator do Ordinário foi arguido previamente sobre o tema, descabendo manifestação a respeito nessa Ação Originária, impondo-se, assim, a cassação da liminar, que faço.

Pelo exposto, determino:

a) comunicação, via telex, ao D. Juízo da execução, da cassação da liminar;

b) intimação das partes da presente decisão; e,

c) a expedição de Carta de Ordem citatória, a ser cumprida no prazo de dez dias, a qualquer uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a fim de que o Réu, querendo, conteste o pedido, indicando as provas que pretende produzir, na forma do art. 802 e seguintes do CPC, sob pena de confissão.

Nos termos do artigo 164, § 1º, do RITST fica prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-08/89.2

IMPETRANTES: SÉRGIO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MOREIRA

IMPETRADO : EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

1- Em despacho proferido às fls. 104/105, publicado no Diário da Justiça de 23/05/89, determinei a citação dos litisconsortes passivos, como requerido pelos impetrantes em sua inicial.

2- Tendo em vista a condição de servidores públicos dos litisconsortes, o que acarreta a incidência da vedação prevista no art. 217, I, do CPC, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes forneçam o endereço dos litisconsortes, sob pena de inépcia.

3- Recebidos os endereços, expeçam-se, de imediato, as citações, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para que os litisconsortes apresentem defesa, se assim o desejarem.

4- Face à circunstância de os litisconsortes serem servido-
res deste Tribunal, na hipótese de terem-se as citações como supridas,
nos termos do § 1º do art. 214 do CPC, devem vir aos autos comprovantes
do comparecimento espontâneo ali referido e do recebimento, por cada li-
tisconsorte, de cópia autêntica da inicial do presente writ, pessoalmente,
ou mediante advogado com poderes para tanto.

5- Citados os litisconsortes, na forma dos itens 3 ou 4 supra
e decorrido o prazo de 10 (dez) dias para defesa, prossiga-se conforme
o determinado nos itens 9 e 10 do despacho de fls. 104/105.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-51/87.6

AUTORES : EKNER DA SILVA GOES E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RÉUS : CORREIO BRAZILIENSE S/A E OUTROS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de
provas.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

ES-30/89.0
(TST-P-02117/89.6)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Advogado : Dr. Luís Carlos Vieira
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
9ª Região

D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Outros re-
querem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interpo-
sto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-14/88, no
que concerne às seguintes cláusulas:

1ª) "Correção salarial de 100% da variação acumulada do IPC para
o período de 19.05.87 a 30.04.88, incluída a taxa inflacionária
de 26,06%, relativa ao mês de junho 87..."

Defiro o efeito requerido, no que tange à inclusão da taxa
inflacionária de 26,06%, relativa ao mês de junho de 1987, tendo em
vista que se trata de matéria sujeita à controvérsia pretoriana.

3ª) "Taxa de produtividade de 6% (seis por cento) aplicada sobre
os salários corrigidos..."

Esta Corte tem, sistematicamente, concedido o índice de 4%
(quatro por cento), a título de produtividade.

Defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, com relação aos
2% (dois por cento) excedentes.

19ª) "Após o período do contrato de experiência fica vedada a des-
pedida do empregado, a não ser mediante a demonstração de justa
causa..."

A nova Carta garante aos trabalhadores uma relação de empre-
go protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal ma-
ndamento será disciplinado por lei complementar, que, dentre outros di-
reitos, preverá indenização compensatória (art. 7º, inciso I).

Como o limite da competência da Justiça do Trabalho deve
ser examinado pelo Pleno, defiro o efeito suspensivo.

45ª) "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de
trabalho, antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas
as férias proporcionais..."

A decisão regional não encontra respaldo na jurisprudência
pacífica do TST.

Defiro.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 19ª,
45ª e, em parte, às cláusulas 1ª e 3ª.

Publique-se e oficie-se o Tribunal Regional do Trabalho da

Nona Região.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-44/89.2
(TST-P-5041/89.8)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓ-
RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFI-
CENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Eriete Ramos Dias Teixeira
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DE FRANCA

15ª Região

D E S P A C H O

O Regimento deste Tribunal enumera em seu artigo 180os
documentos que deverão instruir o pedido de efeito suspensivo. Em qual

quer hipótese a "íntegra do acórdão" é documento necessário. No caso es-
pecífico, cabe esclarecer que o relatório faz parte do acórdão e não foi
juntado.

Assino ao Requerente, nos termos do art. 284 e § único
do CPC, o prazo de 10 dias para completar sua postulação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-65/89.6
(TST-P-7867/89.3)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS

Advogado : Dr. Mário Calcia

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUAR-
DA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍ-
PIO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

O Regimento deste Tribunal enumera em seu artigo 180os
documentos que deverão instruir o pedido de efeito suspensivo. Em qual
quer hipótese a "íntegra do acórdão" é documento necessário. No caso es-
pecífico cabe esclarecer que o relatório faz parte do acórdão e não foi
juntado.

Assino à Requerente, nos termos do art. 284 e § único
do CPC, o prazo de 10 dias para completar sua postulação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-70/89.2
(TST-P-08829/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Advogada : Dra. Cnêa Cimini Moreira de Oliveira

REQUERIDOS : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES
MARÍTIMOS E EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS-RENAVE

1ª Região

D E S P A C H O

O pedido de efeito suspensivo deve ser "em petição funda-
mentada". Assino ao Requerente, nos termos do art. 284 e § único do CPC,
o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua postulação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO E-RR-4267/86.8

EMBARGANTE: MÁRCIO SILVA APROBATO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A -BEG

Advogado: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Presi-
dente na petição TST-nº 9180/98.6 -

"Notifique-se o mandante para, no prazo de 10 dias nomear
sucessor (art. 45 do CPC)".

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO AG-E-RR-5105/87.4

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano

AGRAVADO: FELIPE SANTIAGO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator
na petição TST-09842/89.4-

"Junte-se.

Notifique-se o outorgante do mandato da renúncia da parte
dos nobres advogados".

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

TST-E-RR-1258/83

(Ac. TP-2195/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

Advogado : Dr. Og Oliveira e Souza

RECORRIDA : ERCY MARIA GANDIRA DE MENEZES

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

7ª Região

D E S P A C H O

1. O Banco do Estado do Maranhão, reputando vulnerados os incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta da República, manifesta recuso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que não conheceu dos embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos seus interesses (fls. 191/192).

2. Sustenta o vencido: "Estabelecendo Lei Federal preceito que estabelece o prazo prescricional, não pode este ser desobedecido. 2º - Embora assistisse direito a Recorrida em pleitear justiça no âmbito do Judiciário, o fez "ex tempore", assim sendo, embora fossem fortes seus argumentos nada mais poderia socorrer-la, pois o direito não socorre aos que dormem. 3º - A Constituição Pátria determina que ninguém pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4º - Prescrito o prazo para interposição da Reclamação Trabalhista, os Tribunais que deram-lhe ganho de causa estão realizando algo que a lei veda, ou seja fazem algo que a lei determina que não seja feito. 5º - Concedendo o "direito" da Recorrente após o prazo prescricional tanto a JCY, como TRT e o TST, ferem o princípio constitucional de um direito adquirido pelo Recorrente, em não atender a Recorrida por força do próprio preceito legal estabelecido da na Constituição. 6º - Mesmo que "ad argumentandum", possa ser dito que houve alteração na Resolução, esta não vem em socorro da Recorrida visto que não buscou o pálio judicial a tempo." (fls.239).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quando sem sucesso o inconformismo, por não ter altitude constitucional debate acerca do instituto da prescrição trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 126.101, que exige a seguinte ementa: "Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.588).

4. Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3640/86 .4
(Ac.TP-003/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÁDIO INDEPENDÊNCIA CULTURAL DE CASCAVEL LTDA
Advogado : Dr. Ildélio Martins
RECORRIDO : PAULO DANILO BATISTA MARTINS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
6ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao Despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos interesses da empresa (fls.264/277).

2. O aresto em referência exige a seguinte ementa: " RECURSO DE EMBARGOS - O processamento do recurso de embargos não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia".(fls.598).

3. Reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º da Carta da República, o vencido, irrisignado, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 602/608.

4. Após tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme aduz- foram sendo solvidas as questões suscitadas pela matéria jurídica posta à mesa, sustenta o recorrente: "Consideradas as restrições do art. 896, § 5º da CLT, limitativas das atividades do Relator, em respeito necessário e intransponível à competência judicial prevista no art. 113 em razão da abrangência do art. 114 seguinte, ambos da Constituição vigente, também nesse contexto ressalta a violação ao princípio primordial da reserva legal. Sem quebra de reverência, houve aqui mais que uma obstaculação à tramitação de um recurso dito marginal aos pressupostos de sua admissibilidade. Mais que isso, a prolação de um voto que melhor se situaria na sessão do E. Pleno que incluiu este processo na sua pauta de julgamento. De qualquer forma, sem prejuízo da seriedade e da gravidade dos seus argumentos e dos fundamentos que o estruturam, o acórdão, absorvente do r. despacho indeferido, extrapolou os limites legais limitativos da sua atuação, com prometendo o princípio da reserva legal do art. 5º, II da Constituição vigente, permitindo-se, o despacho, em usurpação da competência, decidir, em juízo monocrático, recurso que deveria ser-lo em juízo colegiado. Tudo com detrimimento da garantia inscrita no art. 5º, XXXV da Constituição".(fls.607/608).

5. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. Vide, por todos, o RE nº 113.881, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, assim foi lavrada: "Recurso extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (conhecimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)".(1ª Turma, unânime, em 28.08.87, DJU de 18.09.87, p. 19.675).

7. Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4752/86.4
(Ac. TP-2005/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S/A
Advogado : Dr. Nelson Tapajós
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
1ª Região

D E S P A C H O

1. Albergando a revista do Sindicato, ementou a 1ª Turma deste Tribunal:

"CONCILIAÇÃO - AUDIÊNCIA - O que previsto no artigo 850 da Consolidação das Leis do Trabalho diz respeito à atuação do órgão de primeiro grau. A tentativa de conciliação deve partir deste e não das partes, valendo notar a abrangência do preceito legal. Inexiste campo propício ao surgimento de exceção norteadas pela natureza da controvérsia" (f. 403).

2. Reputando vulnerado o art. 153, § 4º, da Constituição anterior, a empresa, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 452/454.

3. Sustenta a vencida:

"O v. acórdão ora recorrido entendeu que a falta da segunda tentativa de conciliação implicaria em nulidade, em face da regra contida no art. 850 da CLT. E a primeira oportunidade que o Reclamante-Recorrido teve, para suscitar a nulidade, ainda no entender do v. acórdão recorrido, foi quando da interposição do recurso ordinário.

Equivocou-se, "data venia", o v. acórdão ora recorrido. A empresa recorrente, na ocasião, convocou a esclarecida atenção do então Ministro Relator para o fato de que, em audiência, às fls.339 vº, foi facultado, às partes, o direito de fazer requerimento ou consignar protesto, o que não houve.

No entender da ora Recorrente, essa se constituiu na primeira oportunidade de o Recorrido arguir a pretensa nulidade, por ausência de renovação da proposta de conciliação, segundo ensinamento contido no art. 795 da CLT, que, inobservado, acarretou em afronta ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal (EC nº 1/69), vigente à época da prolação do v. acórdão recorrido, e, por isso, prequestionado.

Por conseguinte, pronunciando-se o v. acórdão recorrido sobre matéria, de há muito, fulminada pela preclusão, em face da regra contida no art. 795 da CLT, pelo seu não prequestionamento na oportunidade, a prestação jurisdicional foi equivocada e alheia à controvérsia, negando vigência, em consequência, ao art. 153, § 4º, da Emenda nº 1/69, vigente à época, cuja invocação justifica, "data venia", o cabimento do recurso extraordinário" (fls. 453/454).

4. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzida e assinalada pela decisão hostilizada, a questão jurídica posta à mesa, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 104.998, 107.730, 108.381, 112.190, 113.305, 114.169, 118.566, 119.186, 115.421, 120.005, 120.178, 120.179, 120.601, 121.056, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 120.005, assim lavrada:

"Agravo a que se nega provimento, porquanto o recurso extraordinário indeferido versava a aplicação de princípio de direito processual trabalhista e não matéria constitucional, suscetível de ensejar a abertura da via extraordinária" (1ª Turma, unânime, em 04.09.87, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 03.10.87, p. 21.155).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-0554/87.8
(Ac. TP-2184/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Nelson Tapajós
RECORRIDO : WALDEMAR BARBOSA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Carlos Cavalcanti de Brito
6ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da

1ª Turma - que não conheceu da revista da empresa (fls. 346/348) -, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"1. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - A matéria veiculada no recurso de revista deve estar decidida na forma clara e explícita no Acórdão impugnado, sob pena de inviabilizar-se o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos permissivos do artigo 896 consolidado.

2. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - REFERÊNCIA À FONTE EM QUE PUBLICADO O ARESTO PARADIGMA - Se o Diário referido na transcrição da ementa paradigma não publica esta última, impossível é a certeza da comprovação da divergência jurisprudencial como consagrada pela jurisprudência desta Corte - enunciado 38 que integra a Súmula. A menção ao veículo que publicou o trecho transcrito tem objetivo único - viabilizar o cotejo indispensável a que se diga da fidelidade do trecho transcrito" (fls. 369).

2. A recorrente, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 379/380), manifesta recurso extraordinário, com suporte nos argumentos estampados na peça de fls. 382/384.

3. Sustenta a vencida:

"A Egrégia 1ª Turma do Colendo TST, através do v. acórdão de fls. 346/348, não conheceu do recurso de revista da Empresa, ora recorrente, quer quanto à preliminar de nulidade, por julgamento "extra petita", quer quanto ao mérito, sob a alegação de falta de prequestionamento, aplicando, em consequência, como óbice ao conhecimento, o Enunciado nº 184 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Interpostos embargos de divergência (fls. 352/356), os mesmos foram inadmitidos pela r. decisão de fls. 361, já aí, além do referido verbete 184, sob a alegação também de que os arestos, então acostados na revista, estariam ao arripio do Enunciado 38 da Súmula, já que seria fotocópia sem autenticação.

Examinando-se o v. acórdão regional (fls. 299/301), constata-se, data venia do v. acórdão recorrido, que a matéria foi abordada expressamente. Falece, assim, a alegação de não prequestionamento.

No que tange aos arestos estampados e acostados, na íntegra, à revista não conhecida indevidamente, verifica-se que, na transcrição dos trechos pertinentes ao dissídio jurisprudencial, foram indicadas, por outro lado, a fonte de publicação, o que justificaria, como justificava, o conhecimento daquele recurso. Por conseguinte, ao deixar de conhecer o recurso de revista, devidamente fundamentado em ambas as alíneas do permissivo consolidado (art. 896 da CLT), o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 153, § 4º, da Emenda nº 1/69, vigente à época da prolação, ao deixar de dar a devida prestação jurisdicional" (fls. 383/384).

4. Queda sem sucesso o inconformismo, uma vez, tal como deduzido e assinalado pelo aresto hostilizado, pretender-se alçar à Alta Corte debate tendo por sede a legislação processual, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o RE nº 106.121, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi redigida:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Lei processual. A interpretação e aplicação da Lei processual trabalhista não envolvem, por si, questão constitucional a ensejar o recurso extraordinário trabalhista. Recurso Extraordinário não conhecido" (1ª Turma, unânime, em 10.07.85, DJU de 27.09.85, p. 16.618).

6. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1355/87.2
(Ac. TP-1940/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Marcelo Melo Martins

RECORRIDOS: ONDINA FERREIRA DE RESENDE E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

1ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma - contrária aos interesses do Instituto -, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - O artigo 117 da Constituição Federal não disciplina a incidência da correção monetária. Apenas versa sobre a satisfação dos débitos das Fazendas mediante precatório. A particularidade afasta conclusão em torno da violência à respectiva literalidade, no que a Corte de origem determinou a atualização do valor do principal, face ao pagamento em período posterior à data em que efetuados os primeiros cálculos" (fls. 427).

2. Reputando vulnerado o art. 100 da Carta da República, o vencido manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 431/435.

3. Sustenta o recorrente:

"Todo o processo de execução tem por objetivo a extinção da lide mediante a satisfação da pretensão. Como as normas do artigo 117 da Carta de 1969 consubstanciam-se em um processo de execução (há

na hipótese regras relativas a um procedimento executório constitucionalmente estabelecido), não há como fugir: as disposições do citado artigo têm por fim a extinção do litígio. EXTINÇÃO QUE SE DARÁ SEGUNDO OS PRECEITOS CONSTANTES DO ARTIGO 117.

Como, em face das regras desse processo de execução constitucionalmente definido (em especial: § 1º), é impossível o pagamento do débito segundo o prescrito pelo artigo 1º do Decreto-lei 75/66 (pagamento em até 90 dias), impõe-se a conclusão de que o Decreto-Lei 75/66 não é aplicável a dívidas fazendárias" (fls. 4327/433).

4. Cinge-se a questão jurídica posta à mesa, tal como deduzida, acerca do alcance a ser dado ao citado artigo 1º do Decreto-lei nº 75/66, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 123.548, assim ementado:

"Agravo regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2808/87.1
(Ac. TP. 0009/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado : Dr. Lycurgo Brito Neto

RECORRIDO : ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva

2ª Região

DESPACHO

1. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, a empresa, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, denegatório de provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, que não conheceu de sua revista (fls. 182/183).

Sustenta a vencida: "Eméritos julgadores, discute-se no presente processo, se a Recorrente deve pagar a Participação nos Lucros, a despeito do advento do Decreto-Lei nº 2100/83, que deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1971/82, estabelecendo:

"§ 2º - Aos servidores ou empregados admitidos, até a vigência deste Decreto-Lei, nas entidades cujos estatutos prevejam a participação nos lucros, ficam asseguradas essa participação sendo, vedada, porém, considerar para esse feito a parcela resultante do saldo credor da correção monetária, de que tratam os arts. 185 da Lei 6404, de 15.12.1976, e 39 do Decreto-Lei nº 1589, de 26.12.1977".

(grifos da Recorrente)

Assim sendo, o aludido diploma legal vedou a concessão da vantagem, quando o lucro decorrer do saldo credor da correção monetária.

Ocorre que o balanço da Recorrente, referente ao exercício de 1983, publicado em 23.04.1984, conforme ficou pactuado na Contestação, não acusou lucro operacional, mas, apenas, o resultante da correção monetária do ativo imobilizado.

Desta forma, face prejuízo verificado no exercício de 1983, provado na instrução do processo, não poderia a Recorrente distribuir a Participação nos Lucros a seus empregados, sob pena de violar a norma do Decreto-Lei nº 2100/83, que se constitui, em última análise, num instrumento de Política Salarial do Governo, cuja ação está acima dos contratos individuais e coletivos de trabalho, a exato teor do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, a questão fundamental é determinar-se a validade do Decreto-Lei nº 2100/83" (fls. 204/205).

3. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzido, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 108.380, 114.127, 116.966, 120.168, 121.562, 123.314, 123.548, 123.744, 129.431, inter alia).

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 129.431, assim redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do S.T.F. não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 12.05.89, p. 7786).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3871/87.9
(Ac. TP-1858/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: CYLON RUBEN THOMÉ E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança
4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 363/366, não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, asserindo, "in verbis":

"CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica - Rio Grande do Sul. Controvérsia sobre pretensão a gratificação por tempo de serviço - triênios, por direito estatutário remanescente. Decisão Regional que, confirmando sentença de primeiro grau, julgou prescrita a pretensão, de vez que no exercício da sua autonomia, assegura da por lei, a então autarquia instituiu gratificação anual por tempo de serviço na forma de quinquênios, mediante resolução a provada por decreto do governo do Estado. Recurso de Revista de que não se conhece por envolver reexame de leis estaduais e normas internas da demandada. Enunciado nº 208 da Súmula de jurisprudência da Corte" (fls. 363).

Opostos embargos ao Pleno pelos obreiros (fls. 368/372), foram os mesmos inadmitidos por despacho de fls. 374. Daí o agravo regimental de fls. 375/377, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 381/382).

Inconformados, recorrem via extraordinário os empregados, às fls. 384/389, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e 542 do CPC e 321 do RI do STF, alegando negativa da prestação jurisdicional. Sustentam que a revista tinha condições de ser conhecida, bem como a inaplicabilidade do Enunciado nº 208 deste Tribunal, à hipótese "sub judice". Apontam violados os arts. 59, incisos XXXV, II e 22, I, da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pela empresa, às fls. 391/394. O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Superior.

Primeiramente, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento. In casu, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não defendendo qualquer tese a respeito da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, descabe a invocação do dispositivo maior em referência (art. 59, inciso XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Além disso, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista, é questão de natureza processual, que obsta o acesso do apelo à Alta Corte, não havendo, pois, como se entender ofendido diretamente o art. 59, inciso II, da Norma Constitucional.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso. Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Pub. in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - Ag.Rg. nº AI-101.366-4-MG - Rel. Aldir Passarinho).

Pelo exposto, e ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4081/87.8
(Ac. TP-0059/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: HEITOR HENRIQUE CARDOSO
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
RECORRIDA : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
4ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 232/233, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 3ª Turma, contrária aos interesses do obreiro (fls. 207/208).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios aviados ao aludido aresto (fls. 245/246), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 59, II e seu § 1º do mesmo Texto Maior.

3. Sustenta o recorrente:
"Restou violentado o art. 153, § 2º da Carta Política de 1961, ante a ostensiva inobservância do princípio da reserva legal.

Realmente, o art. 39 e respectivo § 1º determinam a incidência dos juros moratórios sobre todo e qualquer débito, sem exceção para as empresas em regime de liquidação extrajudicial.

O § 2º do citado art. 39 determina a aplicação do Decreto-lei aos processos em curso.

Ora, quando a Egrégia Turma do TST julgou o mérito da questão, em 03.05.83, o novo diploma legal já estava em pleno vigor, editado que foi em 26.02.1987.

A desculpa do acórdão recorrido, segundo a qual a arguição não teria sido formulada no agravo regimental, é inaceitável. Em primeiro lugar, porque houve a expressa alegação, fls. 221/228; em segundo lugar, no agravo regimental, é feita, tecnicamente, a arguição de ofensa ao art. 894, b, da CLT, porque os embargos trancados tinha arrimo na arguição de ofensa inclusive aos artigos 39, § 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2322/87 e art. 153, § 2º, da Carta de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969.

Atente-se para a circunstância relevantíssima de que o § 2º do art. 39, do Decreto-lei 2322/87 determina sua aplicação aos processos em curso. Logo, ou se decreta a inconstitucionalidade do diploma legal ou ele há de ser respeitado.

Impossível é a prática arbitrária do desrespeito ao princípio da reserva legal. Havendo lei nova disciplinando o sistema de correção monetária e de incidência de juros, não se compreende como se aplica-se o Decreto-lei nº 2278/85, já completamente revogado" (fls. 251/252).

4. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzida, a questão jurídica posta à mesa, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 116.966, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Alegação de afronta ao § 2º do art. 153 da CF. - Inexistência, porém, de ofensa direta, ante a necessidade de interpretação de leis ordinárias, para uma conclusão a respeito de qual delas seria aplicável à espécie, o que foi soberanamente pelo acórdão recorrido do TST. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes do STF" (1ª Turma, unânime, em 21.04.87, DJU de 05.05.87, p. 8896).

6. Inexistindo matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4198/87.8
(Ac. TP-1861/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BENAMAR PINTO BATISTA E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
RECORRIDA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de complementação de aposentadoria postulada por inativos da CEEE.

2. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista dos obreiros, ao seguinte fundamento: "O v. Acórdão recorrido concluiu que a Lei Estadual nº 1090/51 foi revogada pela de nº 3096/56, a qual dispõe que os proventos de aposentadoria deverão ser idênticos, aos que fariam jus os ex-servidores da CEEE, caso em atividade estivessem sendo que o enquadramento na primeira Lei, como pretendem os reclamantes, ensejaria a ocorrência de valores de aposentadoria superiores àqueles percebidos pelos trabalhadores em atividade. Entretanto, o entendimento prevalente nesta E. Turma é no sentido de que a Lei Estadual equivale a norma regulamentar empresarial, nos termos do Enunciado 208 do TST. Quanto às alegações das violações, houve por parte do E. Regional, razoável interpretação dos dispositivos atinentes à matéria, inclusive do artigo 102, § 2º da Ementa Constitucional nº 1, de 1969". (fls. 417/418)

3. Reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º da Carta da República, os vencidos, após esgotarem, sem êxito, a via recursal pertinente, manifestam recurso extraordinário, com suporte nas razões a linhadadas na peça de fls. 446/453.

4. Abstração feita do zelo e da diligência com que se houve o duto patrono dos recorrentes ao esboçar a irrisignação, não merece reparo o aresto hostilizado, uma vez que, como assinala, pretende-se submeter ao crivo do Pretório Excelso debate tendo por sede a legislação infraconstitucional, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Alta Corte, não atinge o patamar constitucional.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 105.901, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da Lei Maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido". (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4206/87.0
(Ac. TP-0030/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogada : Dra. Ester Williams Bragança
RECORRIDOS: LUIZ CARLOS TERRA E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
4ª Região

D E S P A C H O

- O Pleno desta Corte, com o acórdão estampado às fls. 388/392, negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, que não conheceu a revista da empresa (fls. 337/338).
- Reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Lei Fundamental, a vencida, irressignada, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 394/399.
- Sustenta a recorrente:
"... ao contrário do que determinaram as instâncias percorridas, não trata a hipótese vertente, de um direito reconhecido cujas parcelas vão vencendo mês a mês, e sim, de uma ação que visa ao conhecimento do direito à percepção de um adicional acumulado sobre outro, bem como a sua integração na complementação dos proventos de aposentadoria. Daí ser o caso de prescrição total, por que ultrapassado o biênio prescricional para o ajuizamento da ação, cujo o marco inicial residiu na ALTERAÇÃO DA NORMA REGULADORA do adicional pretendido.
Os arestos modelos acostados à revista e repetidos nas razões de embargos trancado (fls. 356/357), colocaram-se em testilha com a v. decisão regional, reforçando a tese de que a modificação da norma que regulamentou o cálculo do adicional de tempo de serviço implicou em ato único e positivo, numa demonstração evidente de mácula ao art. 896/a/CLT" (fls. 396/397).
- Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido, debate a cerca do instituto da prescrição, o qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AAgg. 91.694, 93.996, 103.203, 113.136, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, *inter alia*).
- Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 126.101, assim lavrada:
"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não a prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 1º da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).
- Ademais, como alertam os recorridos ao impugnarem o cabimento da súplica derradeira (fls. 401/403), padece de prequestionamento a matéria jurídica posta à mesa. Tampouco foram ofertados embargos de claratórios, aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constitui-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.
- Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4445/87.5
(Ac. TP-0035/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : HAMILTON BARBOSA DA CUNHA
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
2ª Região

D E S P A C H O

- Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que exhibe a seguinte ementa:
"1. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - As matérias veiculadas no recurso de revista devem estar debatidas e decididas no Acórdão impugnado, sob pena de inviabilizar-se o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento em uma das alíneas do artigo 896 consolidado. Nisto está a essência, a razão de ser, do instituto processual que é o prequestionamento.
2. RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA A LEI - ARTIGO 221 DO DECRETO Nº 83.080/79 - Longe fica de vulnerar o citado dispositivo legal decisão em que se conclui pela possibilidade de enquadrar-se como doença profissional aquela da qual foi acometido o prestador dos serviços, sem que o aludido preceito a revele. Talvez mesmo diante do princípio da realidade é que o § 1º do artigo 222 preceitue que 'em caso excepcional, constatando que doença não incluída no Anexo V resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o INPS deve considerá-la como acidente de trabalho'. Prevalece, no campo do Direito do Trabalho, o dia-a-dia do relacionamento empregado-empregador sobre o aspecto formal" (f. 309).
- Restringe-se ao âmbito processual, tal como assinala o aresto hostilizado, debate tendo por sede a legislação ordinária, o qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, não

fomenta o apelo extremo trabalhista (AA. gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 108.380, 114.127, 116.966, 120.168, 121.562, 123.314, 123.548, 123.744, 129.431, *inter alia*).

3. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 129.431, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/69. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, DJU de 12.05.89, p. 7786).

4. Ademais, como igualmente apura a decisão atacada, não foi prequestionada a matéria jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão havida, o que a trai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

5. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4839/87.2
(Ac. TP-2068/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RN S/A - TELERN
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO RN-SINTEL/RN
Advogado : Dr. Orlando A.F. Capella
1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 194/195, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa ao fundamento de que, "verbis":

"Participação nos lucros caracterizada, a vista dos fatos e provas, como gratificação habitual paga à revelia dos resultados contábeis da empresa. Descabe o reexame do assunto através de extraordinário a teor dos Enunciados 126 e 208.
Revista não conhecida" (fls. 194).

Opostos embargos ao Pleno pela empregadora (fls. 197/203), foram os mesmos inadmitidos por despacho de fls. 205. Daí o agravo regimental de fls. 206/212, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 2167/217).

Apresentados embargos de declaração pela demandada (fls. 219/221), foram acolhidos parcialmente para declarar que a manutenção do v. acórdão embargado não importou na violação do artigo 153, § 4º, da Constituição de 1969 (fls. 225/226).

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 228/235, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aduzindo que com o advento do Decreto-lei nº 2100/83 ficaram as empresas estatais inibidas de distribuir lucros resultantes da correção monetária do imobilizado, pois estes lucros não eram reais, eram os chamados lucros inflacionários. Outro aspecto diz respeito à exigência de edição de lei ordinária para disciplinar a participação nos lucros. Alegando, por conseguinte, que a decisão impugnada ofendeu o princípio da legalidade, como também, deixou de conceder a prestação jurisdicional. Aponta violados os arts. 153, §§ 2º e 4º, 165, V, da Constituição Federal de 67, alterada pela Emenda nº 01/69 e Decreto-lei nº 2100/83.

Impugnação prévia apresentada pelo sindicato reclamante, às fls. 237/240.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade. Observa-se que a súplica derradeira padece do indispensável prequestionamento, conforme ressaltado pela decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF, vez que a alegada afronta aos arts. 153, § 2º e 165, V, da Carta Política de 1969, não foi argüida no momento próprio e, quanto a apontada ofensa ao art. 153, § 4º, da Norma Constitucional, porque, simplesmente, afastada a sua violação.

Ainda que assim não fosse, a violação constitucional aponta da, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto-lei nº 2100/83 o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso.

Saliente-se, por fim, que não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pela recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-5388/87.2
(Ac. TP-1875/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Drª Lucilêia de Britto Pereira Zulian
RECORRIDOS : ROBERTO KURRIK E OUTROS
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
1ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls.453/456, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, asserindo, "in verbis": "Participação nos lucros - Matéria de Prova. A gratificação "participação nos lucros" tem natureza salarial e depende do resultado financeiro da empresa, não integrando o salário do obreiro, eis que depende de condição futura. Porém, se a instância de prova entende que se trata de mera titulação da gratificação, não havendo condição futura a ser realizada (lucro), não há nesta fase processual extraordinária como julgar-se diversamente, sem a penetração no terreno fático-probatório. Revista não conhecida".(fls.453).

Opostos embargos ao Pleno pela Empregadora (fls.458/465), foram inadmitidos através do despacho de fls.467. Daí o agravo regimental de fls. 468/471, ao qual o Pleno, às fls. 477/478, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a empresa, às fls. 480/483, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegar do que o pagamento da parcela de participação nos lucros, pleiteada pelos reclamantes, referente ao exercício de 1983, tornou-se inviável em virtude do prejuízo ocorrido. Aponta violado o art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls.489/491.

Não reúne condições de admissibilidade o excepcional intento do.

Observa-se, inicialmente, que a pretendida violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência dos Verbetes nºs 282 e 356 do S.T.F.

Por outro lado, a violação constitucional apontada, se houver se, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto Lei nº 2.100/83, o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do S.T.F.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-RR-683/88.3
(Ac. TP-3326/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : ARNALDO DEL NERO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 353/358, completado pelo de fls. 365/367, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios do Banco, a 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista do empregador(f. 331).

2. O aludido aresto guarda a seguinte ementa:
"RECURSO - TRANCAMENTO PELO RELATOR - ALCANCE DO ARTIGO 99, DA LEI 5584 DE 1970 - 1. O preceito não colide com o do artigo 702, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. O conflito é a parente. 2. A autorização legal refere-se a contrariedade do pedido feito nas razões recursais e não, necessariamente, do lançado na peça vestibular, a enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho" (f. 353).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, "a", do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário.

4. Sustenta o recorrente:
"Tratando-se de reclamante aposentado em 1974 e que ONZE ANOS DE POIS, em 1985, ajuizou ação para discutir o cálculo de sua COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, é indiscutível a ocorrência da PRESCRIÇÃO.
Aliás, antes mesmo de a matéria ser alçada a nível constitucional, o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho já previa o bnie fatal, não havendo quanto a isso qualquer alteração de prazo. O ato de conceder a COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA é único, pois é nesse momento que são definidas as condições de seu pagamento. Portanto, nem a tese do ENUNCIADO 198 ampara a decisão recorrida, pois ali mesmo se exceptua a hipótese de 'ato único do empregador'" (itens 9/11, f. 371).

5. É de natureza processual, tal como retrata o julgado hostilizado, a questão jurídica posta à Mesa, a qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 112.190, 113.305, 114.169, 119.188, 120.005, 120.178, 120.179, 120.601, 120.775, 120.927, 121.056, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

6. Igualmente, está despido de foro constitucional questionamento acerca do instituto da prescrição, consoante assente e iterativa jurisprudência da citada Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 126.101, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art.11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09/09/88, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

151-AG-RR-2389/88.5
(Ac. 2ª T-3509/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
RECORRIDOS: FLÁVIO FERNANDO FREITAS E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
4ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte (f. 319), trancou a revista da CEEE, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS EM FACE DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE 30% SOBRE O ADICIONAL DE 25%. LEI ESTADUAL Nº 1751/52 E RESOLUÇÕES Nºs 107/53 E 486/55. PRESCRIÇÃO. Em não havendo o Regional explicitado a ocorrência da prática de ato único do empregador, lesivo do direito reivindicado, a prescrição a incidir é a parcial, na forma do Enunciado nº 169. Por outro lado, envolvendo a controvérsia interpretação de legislação estadual e regulamento da empresa, inibida fica a configuração de conflito jurisprudencial, face ao óbice do Enunciado nº 208.

Agravo regimental desprovido" (f. 336).

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a empresa, ao argumento de afronta aos incisos II e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário.

3. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como assinala a decisão impugnada, dissensão tendo por sede a legislação infraconstitucional, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 105.901, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, Rel.Ministro Francisco Rezek, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-2797/88.4
(Ac. 3ª T.3821/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A
Advogadas : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo e drª Tereza Safe Carneiro
RECORRIDO : HERODES GASPARETTO
Advogada : Drª Marisa Rossi
2ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 101/102, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 38, 184 e 221 deste Tribunal.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls.103/104), ao qual a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 110/113).

Irresignado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 115/118, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, verbis:

"A denegação de recurso que articula com questões eminentemente de direito, que não podem ser fulminadas pela revelia e confissão ficta aplicadas, restritivamente, às questões de fato, importa em negativa de acesso ao duplo grau de jurisdição e impede ao legítimo exercício do direito adquirido pela parte, ao recurso." (fls. 116).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não atende os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria. A apontada violação ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende à exigência da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Por outro lado, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, tão-somente porque a decisão impugnada foi desfavorável à pretensão da recorrente, ou ainda, quando o julgamento não acompanhou a fundamentação pretendida pela parte.

Assim sendo, em face da ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Corte Superior, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-4338/88.6
(Ac. 3ª T-0100/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : EDMAR DANIEL CARVALHO
Advogado : Dr. Francisco J. de Carvalho Neto
7ª Região.

D E S P A C H O

1. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta Política, o BANESPA, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trançou a sua revista (f. 199).

Sustenta o vencido:

"Pelo artigo 1090 do Código Civil é vedado dar interpretação ampliativa às cláusulas contratuais instituidoras de benefício. Tal princípio de direito visa impedir que alguém seja compelido a fazer mais do que, espontaneamente, se obrigou. Interpretações elásticas de normas concessivas de vantagens, desvirtua a vontade de quem fez a concessão.

Ressalte-se, que a vantagem unilateralmente criada pelo empregador, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Trabalhistas, deve ser interpretada restritivamente.

Assim, não há como não se reconhecer a violência ao dispositivo constitucional referido, pois condenou-se a recorrente sem apoio legal, e ainda por cima, olvidando o seu regulamento, que além de não garantir o discutido, não foi interpretado como norma benéfica" (f. 224).

3. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como deduzido, pretende-se alçar à Alta Corte debate tendo por sede normas regulamentares baixadas pelo empregador, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não viabiliza o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 113.873, ementado como se segue: "TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03/10/78, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24/10/86, p. 20.327).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1381/87.0
(Ac. 2ª T-3525/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : NOLMA DA COSTA SILVA
Advogado : Dr. Gonçalo Dias da Silva
10ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado à f. 45, a 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, ao seguinte fundamento:

"O Regional julgou intempestivo e deserto o recurso do reclamado (fls. 21). Aplicou o Enunciado 197 desta Corte. Com base no art. 896, alínea a, in fine, nego provimento ao agravo" (f. 45).

2. Ao acolher o segundo embargos declaratórios oposto ao aludido aresto, assentou o mesmo Colegiado:

"... a Egrégia 2ª Turma rejeitou os embargos declaratórios interpostos, ao fundamento de que havendo o acórdão do presente Agravo de Instrumento confirmado o despacho denegatório da Revista, com fundamento na alínea "a", in fine, do artigo 896 consolidado, à vista do direito sumular, não há qualquer omissão a ser sanada".

Todavia, silenciou a r. decisão embargada quanto à expressa menção dos dispositivos constitucionais citados (art. 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).

Assim, como a parte tem direito à prestação jurisdicional completa, acolho os embargos para declarar que, quanto às pretendidas violações constitucionais (art. 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal), o Enunciado 221 obsta o recurso, uma vez que o Egrégio TRT a quo deu razoável interpretação judicial ao caso em apreço" (fls. 60/61).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerados os incisos XXV e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 63/66.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, visto cingir-se ao âmbito processual a matéria jurídica posta à mesa, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 114.169, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário. Questão constitucional. Não prequestionamento. Matéria processual, e não constitucional, e a que diz com a tempestividade do recurso, e não conhecido o recurso, por esse motivo, nem se poderia prequestionar o tema constitucional. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 04.11.86, DJU de 21.11.86, p. 22.861).

6. Deixo de admitir o recurso, dada a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4921/87.3
(Ac. 1ª T. 2987/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : JOSÉ JAIR DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ernando Rodrigues Amorim
10ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de controvérsia tendo por objeto a percepção de horas extras, que José Jair dos Santos pretende haver da empresa Aurora Serviços e Sociedade Civil.

2. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa, em acórdão ementado como se segue:

"Horas extras - O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras baseado nos depoimentos prestados.

Revista que enseja reexame da prova para se chegar as alegadas violações legais, encontrando óbice no Enunciado 126 deste TST.

Agravo desprovido" (fls. 53).

3. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta Política, a vencida, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 64/65), manifesta recurso extraordinário, ao argumento de maltrato ao art. 5º, XXXV, do mesmo Texto Maior.

4. Sustenta o vencido:

"A decisão regional manteve a condenação em 4 horas extras, apesar da oposição de embargos de declaração que apontavam omissão na apreciação do conjunto probatório.

Os embargos demonstravam a iliquidez do direito do autor e até a incerteza de tal direito, inclusive materializada na própria inicial, o que impedia a prolação de sentença líquida.

Aduziram, os declaratórios, que a condenação não encontrava respaldo na prova documental - ROTEIROS -, que foi reconhecida como válida, pelo próprio autor, e que deveria ter sido analisada pelo julgador.

O que os embargos pleiteavam era exatamente o cotejo da referida prova, somente através do que poder-se-ia aferir a iliquidez do horário, visto que a inicial mesma consignou a incerteza do deste.

Os embargos eram absolutamente necessário, mas no entanto, não foram recebidos.

Daí, configurou-se a negativa da prestação jurisdicional. Na instância ordinária, a prestação jurisdicional só se perfaz, efetivamente, com a análise qualitativa circunstanciada, e com materialização dos elementos fáticos, no corpo da decisão.

Contudo, a negativa da prestação jurisdicional não cessa aqui.

Novamente, na instância superior, foram opostos embargos de declaração, a fim de que o acórdão turmário adotasse explícito posicionamento consoante a recusa de prestação jurisdicional, pelo Regional, que não apreciou a prova contida nos autos, suficientes a determinar a liquidez da condenação.

E novamente violou-se o artigo 5º, XXXV, da CF, pois os embargos foram rejeitados, eximindo-se o julgador em entregar a jurisdição devida.

Reiterada, pois, a afronta ao dispositivo constitucional. Cabível, assim, o recurso extraordinário" (fls. 69/70).

5. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate acerca de matéria fática solvidana sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, tanto a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal, como da Súmula nº 279 da mesma Corte Maior.

6. Por integral aplicação à espécie, transcrevo a ementa do Ag. nº 110.510, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo rejeitado".

gimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.05.86, DJU de 06.06.86, p. 9.938).

7. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7003/87.6
(Ac. 3ª T-3507/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Outra
RECORRIDO : MAURÍLIO ALVES CAMARGO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
10ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 120/122, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco.
2. O BAMERINDUS, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º da Carta da República, manifesta recurso extraordinário, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 132/133).
3. Pretende o recorrente ingressar na ala extraordinária com a seguinte tese:
"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que apesar da oposição de embargos de declaração, em se tratando de última instância da prova, adota postura renitente, eximindo-se de materializar no bojo do acórdão, os elementos da prova, necessários ao re-enquadramento jurídico dos fatos, em instância extraordinária.
Reiterada a negativa de prestação jurisdicional quando, mesmo tendo sido provocado por declaratórios, ainda assim, o acórdão turmário recusa-se a fazer expressa referência ao dispositivo constitucional tido como violado" (f. 137).
4. A propósito da matéria posta à mesa, assentou o aresto turmário:
"... o Reclamado acusou ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, art. 832, da CLT e art. 458, do CPC e acostou arestos paradigmas, por entender que o TRT se recusou a pronunciar sobre as questões relacionadas em seus Embargos Declaratórios. Entretanto, para concluirmos pela ocorrência de omissão teríamos que verificar se o Banco, em seu Recurso Ordinário, abordou as questões objeto de seus Embargos Declaratórios, pois, do contrário, não haveria como reconhecer o vício alegado. Como o Agravante, na hipótese, não providenciou o traslado da referida peça, não há como aferir a ofensa aos dispositivos legais indicados ou estabelecer o conflito de teses, não prosperando a Revista nesta parte" (fls. 120/121).
5. Verifico, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.
6. Cingem-se ao âmbito processual, ademais, vícios inquinados à prestação jurisdicional postulada, os quais não fomentam o apelo extremo trabalhista, consoante remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 122.898, ementado como se segue:
"TRABALHISTA. Recurso de Revista inadmitido, por aplicação do enunciado 126 da Súmula do TST. Alegação de afronta aos §§ 1º e 4º, do art. 153, da Carta Magna. Quanto ao § 1º, somente invocado no recurso extraordinário, falta-lhe o indispensável prequestionamento. Não tem procedência a alegação de falta de prestação jurisdicional. Se houve omissão, erro processual ou defeito formal nessa prestação, estes foram frente à legislação processual, não sendo, por via do recurso extraordinário trabalhista, que vai repara-los. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 26/02/88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 18/03/88, p. 5581).
7. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7220/87.1
(Ac. 3ª T.3508/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : MARIA ZÉLIA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado : Dr. João Amílcar Valle
10ª Região

D E S P A C H O

1. Por aplicação do Enunciado nº 221 do repertório de Súmulas desta Corte, a 3ª Turma deste Tribunal, com o acórdão estampado às fls. 78/79, negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco.

2. No corpo do aresto está expresso:
"O Egrégio Regional, analisando o Recurso Ordinário da Reclamante, entendeu que, embora receba a gratificação de 1/3 do salário base, não há prova de outorga de qualquer grau de fiducia. Aduziu, ainda, que tampouco, na função de auxiliar de gerente, demonstrou o Reclamado tivesse a obreira qualquer subordinado, condenando o Banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras"(fls. 78).
3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta Política, o vencido, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 87/88).
4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como assinalado pela decisão hostilizada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, consoante jurisprudência refletida na Súmula nº 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, assim ementado:
"Recurso extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3.393).
5. Atento ao princípio inserido na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7222/87.5
(Ac. 3ª T-0025/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDOS: EVANS CURVO E OUTROS E CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados : Drs. Robson Freitas Mello e Outro
10ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 189/191, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco.
2. Estribado no art. 102 da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 200/202), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior.
3. Sustenta o recorrente: "Admite, a instância ordinária derradeira, que as parcelas objetivadas na presente reclamatória foram objeto de transação judicialmente homologada. Tal está, inclusive, expresso a fls. 151, isto é: "O acordo firmado pelos recorridos... logo após a assinatura do malsinado acordo judicial." Consubstancia, notoriamente, tal transação judicial, manifestação imutável, equivalente ao trânsito em julgado. Impossível é, por via de consequência, modificá-la ou anulá-la por meio de simples reclamatória individual, singular ou plúrima, sendo necessário, para tal fim, a denominada ação rescisória"(itens I e II, p. 204).
4. E continua o empregador: "O r. acórdão regional, não obstante admita que a complementação de aposentadoria foi objeto de transação judicialmente homologada (item I, desta), assevera a possibilidade da alteração correspondente. E tanto assim é, que objetiva justificar tal possibilidade: "O acordo firmado pelos recorridos não exclui a extensão de futuros reajustamentos salariais que sejam dados a pessoal da ativa. Correta, também, a r. decisão ao afirmar que o acordo assinado entre as partes não poderia estar sob a égide da autonomia da vontade, inexistentes a igualdade jurídica e econômica entre as partes, mas sob a cláusula REBUS SIC STANTIBUS. As coisas não permanecem constantes. Ao contrário, sofreram drásticas alterações com a implantação do Plano de Classificação de Cargos e Salários logo após a assinatura do malsinado acordo judicial." (fls. 151). Tem-se, assim, que a r. decisão regional, simultaneamente: a) reconhece que a postulação, a título de complementação de aposentadoria, foi objeto de transação judicial; e b) defere a aludida postulação, mesmo face ao óbice intransponível do trânsito em julgado. Tal não é, todavia, feito sem dupla impropriedade, uma vez que: 1) A manifestação judicial e homologatória de transação constitui e se apresenta como irrecorrível, exatamente porque se lhe emprestam efeitos de trânsito em julgado; 2) Admitida que fosse - por extremíssima cautela - a modificação respectiva, o meio adequado seria a ação rescisória, mas, não em absoluto, mera reclamatória individual, tal como na espécie; 3) Dito de outra forma, mesmo que válida fosse a argumentação constante do r. acórdão regional, sob o fundamento de inobservar decisão transitada em julgado, essa validade seria pertinente, exclusivamente, à ação rescisória, o que não é caso sub iudice" (itens IV e V, fls. 205/106).

5. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez que debate acerca do instituto da coisa julgada não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.738, ementado como se segue:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Coisa julgada. Arts. 143 e 153, § 3º, da CF. Não é admissível, conforme a jurisprudência do STF, em recurso extraordinário trabalhista, que se cabe contra decisões do TST, contrárias à própria Constituição, alegação de ofensa indireta a esta última, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as processuais sobre a coisa julgada" (1ª Turma, unânime, em 22.04.88, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26.08.88, pp. 21.042/43).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-7596/87.2
 (Ac. 3ª T-0374789)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
 Advogado : Dr. Milton Correia
 RECORRIDOS: JOSEFINA BARBOSA E OUTROS
 Advogado : Dr. Antonio Pessoa da Silva
 5ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa, ao seguinte fundamento:

"Entendeu o v. decisum recorrido que a modificação contratual em preendida pela empresa, alterando os adicionais de produtividade e de insalubridade ou risco de vida, do prêmio e reajustamento do qlinguênio, acarretou aos reclamantes indubitável prejuízo. Aplicou a espécie a prescrição parcial e, finalmente, julgou procedente a reclamatória de Hamilton Daniel de Paula.

A vasta jurisprudência transcrita na revista limita-se a afirmar que, em se tratando de ato positivo do empregador, deve-se aplicar a prescrição total. Assim, os arestos colacionados não enfren tam todos os fundamentos da decisão hostilizada, restando, pois, inespecíficos. (Incidência do Enunciado 23 do TST).

Não vislumbro também discrepância com o Enunciado 198 do TST, pois a decisão regional harmoniza-se com a regra prescrita no Enunciado do 168 do TST.

No que tange à pretensa violação aos arts. 58, 167, 179 do Código Civil Brasileiro e 153, § 3º, da Constituição Federal de 67, necessitava a priori que o Eg. Regional sobre tal matéria se pronunciasse. Cãbia, pois, a empresa embargar de declaração; como não o fez, restou ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado 184 do TST).

Quanto à aludida violação ao art. 11, da CLT, totalmente incabível. Como acima se afirmou o v. acórdão recorrido pôs-se em consonância com súmula jurisprudencial dessa Corte (Enunciado 162, o qual se originou de interpretação ao referido preceito consolidado" (f. 406).

2. Arrimada no art. 102, III, a, da Carta da República, a venida, reputando afrontados os incisos II e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando os argumentos es tampados na peça de fls. 409/412.

3. Sustenta a recorrente:

"Data máxima venia, a reforma do acórdão é urgente. Ao negar provimento ao Agravo não examinando, com isso, o mérito do Recurso de Revista, o respeitável acórdão violou o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A Revista merecia ser examinada, eis que houve violação de dispositivo legal.

O art. 11, da CLT, foi violado, eis que se decidiu pela prescri ção parcial, quando se tratava de prescrição total.

O Enunciado nº 294, do colendo TST diz: 'Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alte ração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'.

O presente caso trata de alteração contratual feita entre emp rador e empregados. Portanto, o Enunciado é perfeitamente adequado ao caso em voga, restando assim, violado o art. 11, da CLT, uma vez que, o correto, data venia, seria a decisão pela prescrição total e não par cial, como ocorreu.

Assim, está violado o inciso II, do art. 5º, da Constituição F e deral" (fls. 410/411).

4. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende a l çar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da m e s ma Corte Maior, não viabiliza o acesso cogitado.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 129.420, cuja ementa, pelo seu r e lator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º da C.F. de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa i n d i r e t a à C.F., por má interpretação de lei ordinária. Agravo r e g i m e n t a l improvido" (1ª Turma, unânime, em 03/03/89, DJU de 12/057/89, p. 7796).

6. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria co n s t i t u c i o n a l a merecer a atenção da Suprema Corte.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-7671/87.4
 (Ac. 2ª T-3160788)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advogadas : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro
 RECORRIDO : ITALO VIEIRA DA ROCHA
 4ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 48/49, negou provi m e n t o ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista e ainda, com su p e d a n e o nos Enunciados nºs 184 e 256.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes (fls. 51/53), foram acolhidos parcialmente para tão-somente sanar as omissões existentes no acórdão embargado (fls. 62/63).

Inconformado, recorrem extraordinariamente, os empregadores, às fls. 65/69, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violados os arts. 5º, incisos XXXV, II e 114 da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis".

"A decisão que mesmo acolhendo parcialmente embargos de de c l a r a ç ã o, não adota fundamentação consoante com a matéria colocada nos de c l a r a t ó r i o s, subtrai da parte a prestação jurisdicional, j u n t a n d o - s e à materialização do efetivo prequestionamento.

Infringe a garantia constitucional da reserva legal e u l t r a p a s s a sua competência judicante o acórdão que impõe obrigação não pre v i s t a em lei" (fls. 66).

Impugnação prévia não há.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a per m i t i r seu acesso à Corte Suprema.

Ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da ma t e r i a constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, não procede a alegação de falta de prestação j u r i s d i c i o n a l, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e e f e t i v a, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. I n c ô l u m e, portanto, o art. 5º, inciso XXXV da Carta Política.

Pelo exposto, e ante a ausência de matéria co n s t i t u c i o n a l a merecer a análise da Suprema Corte, não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-8029/87.3
 (Ac. 3ª T-3517788)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
 RECORRIDOS: DONATO MALPIGHI E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 2ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 104/105, negou provi m e n t o ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil com s u p e d a n e o no Enunciado nº 266.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 107/111), foram parcialmente acolhidos para suprir omissão existente na prestação j u r i s d i c i o n a l (fls. 115/116).

Inconformado, recorre via extraordinário o reclamado, às fls. 118/126, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição F e d e r a l, 541 e seguintes do CPC, 159 e seguintes do RI do STF, a d u z i n d o que os recorridos ao requererem a execução do julgado, pre t e n d e r a m i n c l u i r nas diferenças de complementação de aposentadoria a serem p a g a s os benefícios ou vantagens de uma reestruturação do quadro de car r e i r a administrativa da empresa, levada a efeito em 12/08/77 pela Port a r i a 2339. Logo, a condenação do recorrente ao pagamento dessas v a n t a g e n s estranhas ao acórdão exequendo importou em ofensa aos princípios da legalidade e coisa julgada. Apontando violados os arts. 5º, i n c i s o s II e XXXVI, da Lei Maior, 467, 468, do CPC e § único do art. 87º da CLT.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 128/135.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordina r i o, a ausência do indispensável prequestionamento. I n c a s u, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não defendendo qual q u e r tese a respeito da matéria constitucional, o que desatende a e x i g e n c i a do Pretório Excelso, consagrada no Verbete nº 282.

Por outro lado, o tema relativo à concessão de benefícios ou vantagens decorrentes da reestruturação do quadro de car r e i r a da em p r e s a, está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida na Port a r i a nº 2339, o que não enseja a subida da s ú p l i c a derradeira ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa d i r e t a e frontal ao Texto Maior, como também pela aplicação à hipótese "sub j u d i c e" da Súmula nº 454.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0341/88.8
 (Ac. 2ª T. 3416/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. Dirceu J. Sebben
 RECORRIDOS: RITA ARMANI VALMÓRBIDA E OUTROS
 Advogado : Dr. Fernando K. da Fonseca
 4ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal, com o acórdão estampado às fls. 129/130, negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Estado do Rio Grande do Sul.

2. No bojo dos embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, assentou o mesmo colegiado: "O v. Acórdão embargado endossou os fundamentos do tão bem lançado parecer da Procuradoria do Trabalho, no sentido de não ver embasamento legal para que fosse reaberto o prazo ao Estado-membro, porquanto o art. 12, inciso I, do CPC, determina que os Estados serão representados em juízo por seus Procuradores, não importando o fato de o Procurador Geral haver se aposentado na fluência do prazo recursal, pois, automaticamente, as obrigações são transferidas para o seu substituto. Apenas para que não reste qualquer dúvida sobre o posicionamento adotado, cabe ressaltar que a Lei Estadual nº 8284/86, que atribuíra a defesa judicial das Autarquias aos Procuradores Autárquicos e do Estado, data de 30 de dezembro de 1986, fato este notificado nos autos pelo então procurador e preposto, em 27.01.87, fls. 100 destes autos.

Ainda a reforçar o entendimento adotado, o próprio Estado do Rio Grande do Sul, ora Embargante, notícia, às fls. 105, que foi notificado, pelo Regional, do julgamento do recurso, na pessoa de seu Procurador Geral.

A rediscussão da matéria perseguida nos embargos, importaria em seu rejuízo, providência inviável pela via ora buscada.

Por outro lado, assinalo que o Estado do Rio Grande do Sul, goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/79, dentre eles o prazo em dobro para recorrer, fato este não negado pelo Acórdão embargado.

Entretanto, verifica-se que houve equívoco no Acórdão, quando registrou, em sua ementa, o prazo comum para o recurso extraordinário, pois gozando dos privilégios da União, o prazo para apresentar seu Recurso de Revista é de dezesseis dias. Contudo, pela certidão do protocolo lançada às fls. 38, verifica-se que o Recurso de Revista somente foi interposto em 29/06/87, ou seja, quando já esgotado o aludido prazo em dobro, razão pela qual foi acolhida a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista.

Portanto, esclareço, tão-somente, que a ementa do v. Acórdão embargado consignou o prazo de oito dias para o recurso quando na verdade, por ser o Estado-membro pessoa de direito público interno, que goza dos privilégios do Decreto-lei nº 779/79, deveria restar consignado o prazo de dezesseis dias.

Assim, na forma da fundamentação supra, acolho os embargos, a fim de, retificando a ementa, em sua parte final, passe a constar a ultrapassagem do prazo recursal, em dobro, conforme Decreto-Lei nº 779/79" (fls. 139/140).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, por cingir-se ao âmbito processual a questão jurídica posta à mesa, a qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 119.186, assim ementado:

"Agravo regimental.Trabalhista. Intempestividade (alegação). - O reconhecimento da invocada intempestividade do recurso de revista dependeria, in casu, de interpretação de legislação processual-ordinária, de nível infraconstitucional. Ag.Rg.im provido" (2ª Turma, unânime, em 18.08.87, Rel. Min.Célio Borja, DJU de 25.09.87, p. 20.421).

4. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-569/88.3
(Ac.1ªT-3363/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
RECORRIDO : MÁRIO PEIXOTO ARANTES
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de execução de sentença no interesse de inativo do Banco do Brasil S/A.

2. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "A decisão regional foi no sentido de que a elevação do percentual foi abarcada pela sentença exequenda, ao proclamar a aplicação aos aposentados das vantagens concedidas ao pessoal da ativa. E, quanto aos descontos pretendidos em favor da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, não deveriam ser procedidos por serem as referidas entidades estranhas à lide. Não há data venia, no entendimento adotado violação direta aos preceitos constitucionais invocados, estando o despacho agravado consonante com o Enunciado 210 desta Corte".(fls.76/77)

3. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 79/84.

4. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula deste Tri-

bunal, que, além de ter sido chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, estatuinto: "Art. 896.§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

5. Restando indemonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1125/88.7
(Ac. 3ª T-3536/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Maurício Camargo de Laet
RECORRIDO : PEDRO GERALDO COIMBRA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
15ª Região

D E S P A C H O

1. O Estado de São Paulo, irressignado com o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 59/60), manifesta recurso extraordinário, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 67/68), ao argumento de afronta ao art.106 da Constituição anterior.

2. O recorrente, para suporte da tese jurídica que espousa, indica, ao lado das razões alinhadas na peça de fls. 70/71, julgados do Supremo Tribunal Federal.

3. É certo que a jurisprudência assente da Alta Corte é iterativa no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio tendo por sede a legislação erigida à luz do art. 106 da Constituição anterior - correspondente ao atual art. 37, IX -, por ser de índole administrativa, e não celetista, o liame empregatício que se forma (RR.EE. 100.256, 101.206, 104.409, 105.553, 107.494, 109.844, 111.492, 113.700; CC.JJ. 6436, 6575, 6623, 6644, inter alia).

4. Não solve o caso vertente, entretanto, a referida jurisprudência, ante as peculiaridades que o envolvem. A competência desta Justiça foi determinada à luz do acervo probatório carreado para os autos. Está-se, ademais, diante de uma decisão transitada em julgado, re conhecendo ao recorrido a sua vinculação ao regime celetista, de modo que somente no âmbito da ação rescisória, acaso cabível, poder-se-á re tomar a discussão acerca da questão jurídica posta à mesa, o que torna inidônea a via eleita para os fins cogitados.

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do RE nº 106.939, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi redigida:

"SERVIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍNCULO CELETISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECRETO-LEI Nº 500/74. Se resulta dos autos que o reconhecimento do vínculo celetista do servidor decorreu de decisão judicial, mesmo ante o Decreto-lei nº 500/74, não é possível voltar-se a discutir a natureza da relação existente entre o servidor e o Estado, quando aquele vindica direitos previstos na CLT" (2ª Turma, unânime, em 07.11.86, DJU de 05.12.86, p.24082).

6. Deixo de admitir o recurso, dada a impossibilidade do exame da matéria pela via eleita.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1606/88.6
(Ac. 3ª T-3873/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : GERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
10ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio tendo por objeto a percepção de horas extras, que Geralda Moreira de Oliveira pretende do BAMERINDUS.

2. Esgotada, sem êxito, a via ordinária, o BAMERINDUS, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 85/92.

3. A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, reconheceu-se a obreira a remuneração das horas suplementares trabalhadas.

4. Importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação que se pretende, o que é vedado na ala excepcional, na forma da jurisprudência cristalizada pelo julgamento dado ao Ag. nº 110.510, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante

o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de repreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.05.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 06.06.86, p. 9938).

5. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-1968/88.3
 (Ac. 2ª T-3138/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogadas : Drs Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro
 RECORRIDOS: CARMEM LÚCIA PEREIRA E OUTRO
 Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
 10ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 78/80, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo empregador ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente, o UNIBANCO, às fls. 82/87, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Política, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"A decisão omissa nega a prestação jurisdicional, cerceia o amplo direito de defesa, e fere o art. 832, da CLT, ainda mais quando se trata de omissão de fatos jurígenos essenciais ao deslinde do litígio e mais ainda, quando se trata de omissões de questões de provas não analisadas na última instância ordinária, soberana no exame da prova, que se recusa à apreciação profunda da prova, apesar de provocada pelo recurso da parte e depois lembrada via embargos declaratórios" (fls. 84).

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 90/92.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Primeiramente, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

Soma-se a esses fundamentos a impropriedade da matéria colocada em discussão, por restringir-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-1978/88.6
 (Ac. 1ª T. 3388/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Drª Cristiana R. Gontijo

RECORRIDO : WELLINGTON LUIZ AMARAL

Advogada : Dr. Dimas Ferreira Lopes

10ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo regimental oposto ao despacho que, nesta Corte, trançou a revista do Banco (fls. 75), assentou a 1ª Turma deste Tribunal:

"Como bem explicitado no despacho agravado, o Egrégio Regional deu à matéria satisfatória análise e coerente interpretação, não se caracterizando omissão na apreciação da prova.

O tema tem caráter eminentemente fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte" (fls. 84/85).

2. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário o vencido, reputando afrontados os incisos XXXV e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como assinala a decisão hostilizada, a reapreciação que se pretende, o que, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-1979/88.3
 (Ac. 3ª T-3882/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogadas : Drs Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
 RECORRIDO : JOÃO ALVES DE RESENDE
 Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
 10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 87/88, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista e, ainda, com supedâneo no Enunciado nº 221.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 90), foram acolhidos para tão-somente, esclarecer a inexistência de ofensa à literalidade dos artigos invocados (fls. 95/96).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 98/101, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, incisos XXXV e LV do Texto Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"A condenação do banco ao pagamento de horas extras, quando o autor não se desincumbiu de prová-las robustamente, acarreta a inversão do ônus da prova, com nítido tratamento diferenciado das partes.

A decisão que, apesar da oposição de embargos de declaração, perdura na omissão apontada incorre em denegação da prestação jurisdicional, com violação ao art. 5º, XXXV, da CF" (fls. 99/100).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 104/106.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém subsídios para ascender à Corte Suprema.

Em primeiro lugar, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a questão constitucional. A apontada violação do dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada no Verbete nº 282.

Por outro lado, o debate que se pretende alçar à Alta Corte - comprovação das horas extras efetivadas -, importa no revolvimento de matéria fática, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, dada a exigência contida na Súmula nº 279 do Excelso Pretório.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AI-2318/88.3
 (Ac. 2ª T-3196/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
 RECORRIDO : EDSON ALVES DA SILVA
 Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
 1ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 66).

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerado o inciso XXXV do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 70/72.

3. Sustenta o recorrente:

"... a obstrução da revista, no Regional, confortada pela v. decisão recorrida, se negou a pronunciar a violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, alegando que tal dispositivo não incide pela existência do art. 832 da Consolidação. Ocorre, todavia, que são idênticos os dois comandos, tendo-se, de qualquer sorte, violado lei federal. Ofendido o princípio contido em lei, nem importaria o equívoco quanto ao artigo, vogando, evidentemente, a parêmia da mihi factum dabo tibi jus. O apegar-se a Instância, com tamanho formalismo, à citação articular é alguma maneira de negar jurisdição, concessa máxima venia, com maltrato evidente do art. 5º, inc. XXXV, da Carta Política" (fls. 70/71).

4. Continua o vencido:

"A nova redação do art. 896 celetista (Lei nº 7701, de 21.12.88), aliás, dilarga o cabimento do remédio revisional, em hipóteses de regulamento empresarial inter-regional. Dir-se-á, melius, que a nova redação restaurou, sob color de interpretar, a plena vigência do art. 896 da CLT, debilitado pela jurisprudência. Doravante, caberá plenamente a revista, nos casos citados na nova lei, incidindo o mandamento sobre os casos pendentes de julgamento de

finitivo, posto que se não criou recurso novo, senão apenas se mandou aplicar correta e mais amplamente disposição já existente. Não é caso, então, do entendimento doutrinário que, obediente ao princípio da unidade processual, entende cabível novo recurso a penas em caso de futura interposição. No caso vertente, o cabimento poderia ser discutível, mas não ausente. O fenômeno que ocorreu, ao longo dos anos, é que a jurisprudência, que é exceção no dispositivo (CLT, art. 896), se erigiu em regra, degradando a regra exceção, data venia. A nova lei restabeleceu a ordem, mantendo um recurso moribundo, aliás assaz discutido no âmbito da Constituinte e defendido denodadamente pelo eminente Marcelo Pi mental, então Presidente da Corte, entre outros" (item 5, f.71).

5. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzido e assinalado pela decisão impugnada, o debate posto à mesa, o qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 118.566, assim redigida:

"Agravamento regimental. Trabalhista. - Matéria de cunho processual referente à Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa à Constituição que não se configura. Agravo improvido" (2ª Turma, unânime, em 30/06/87, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 25/09/87, p. 20.421).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2578/88.3
(Ac. 2ª T. - 3301/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MANNESMANN S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: ESPÓLIO DE KURT JAKOB WILHELM BOLTZ E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

2ª Região

D E S P A C H O

1. A empresa, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Lei Fundamental, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a sua revista (fls. 64/65).

2. Sustenta a vencida: "No caso dos autos, num retrospecto fático obrigatório, nota-se que a recorrente instituiu na Alemanha um plano de Previdência Privada, que foi estendido aos funcionários de sua indústria no Brasil. Tal plano, famoso e reconhecido de alto nível social e humano, tem o nome de "essener verband".

O próprio Regional, analisando a hipótese dos autos, revela que referido plano é altamente benéfico e de alcance social inquestionável.

Todavia, contrariando frontalmente o que prevê o artigo 1.090 do Código Civil, bem como o artigo 5º, II da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não deu interpretação estrita à norma benéfica, bem como condenou a recorrente em matéria não regulada por qualquer lei, em total afronta ao princípio da legalidade.

A hipótese concreta é a de que quando da morte do recorrente, foi liberado ao espólio os depósitos do FGTS. Face ao caráter nitidamente benéfico e a adesão do recorrido ao plano essener verband, a recorrente pretende a compensação do FGTS nas parcelas da complementação de aposentadoria, já que regulada no referido plano" (fls. 70/71).

3. Tem por sede normas regulamentares baixadas pela empregadora, tal como deduzido, o litígio que os autos encerram, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, ementa do como se segue:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

4. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2971/88.2
(Ac. 3ª T. 3578/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Contijo

RECORRIDA: ROSÂNGELA APARECIDA VERONEZ

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

15ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal, com o acórdão estampado às fls. 66/67, negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista do Banco.

2. O mesmo colegiado, no bojo dos embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, assentou:

"Entendeu o Eg. Tribunal "a quo" às fls. 37, que 'conforme tem entendido a jurisprudência, há que ser evitada a nulidade que não se tratar de questão prejudicial ao conhecimento do mérito, por ferir os interesses das partes. Se o ato inquinado puder ser aproveitado de alguma forma, não será tido como nulo, aproveitando-se, inclusive parte dele, se for o caso'.

Ora, o que se depreende é que o Regional, comprovou a inexistência de cerceio de defesa, no que foi mantido pelo v. acórdão embargado, além do mais, restringe-se a revista ao reexame de matéria fática, encontrando óbice no E-nº 126/TST" (fls. 74).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o verificado manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 5º, XXXV e LV, do mesmo Texto Maior.

4. Esposa o recorrente a seguinte tese:

"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que, apesar da oposição de embargos de declaração, exime-se de abordar questão locada, inclusive, na devolução recursal e reiterada no pedido de claratório, subtraindo da parte, o efetivo prequestionamento necessário ao acesso ao duplo grau.

A oitiva de testemunha que foi contraditada em audiência, e a consideração de seu depoimento para a condenação da parte, imposta em cerceamento de defesa, com virtual nulidade do julgado" (fls. 78).

5. Verifico, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

6. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.933, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário. Reclamação trabalhista. Vantagem salarial. Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu a controvérsia trabalhista, dando às partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclames ou interesses da parte sucumbente, não há espaço, só por isso, de pretender-se desrespeito direto e imediato a norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido" (1ª Turma, unânime, em 20.10.87, DJU de 07.03.88, p. 3.898).

7. Ademais, como assinala a decisão hostilizada, importará no revolvimento de fatos e provas o reexame que se pretende, o qual é vedado na alça extraordinária, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, constituindo-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

8. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-AI-3491/88.0
(Ac. 3ª T. 3605/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LOPES DA FONSECA

Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos

3ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou o agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentando:

"Preliminarmente, não procede o argumento do Agravante de que o indeferimento liminar do Recurso, com fulcro nos artigos 9º, da Lei nº 5584/70 e 67, V, do Regimento Interno deste TST, afronta os artigos 528, do CPC, 9º, da Lei nº 5584/70, 153, § 4º, da Carta Magna, de 1969, inciso V, do Regimento Interno do TST. De fato, o artigo 9º, da Lei nº 5584/70 concede a faculdade ao Relator para negar prosseguimento a recurso, na hipótese em que o pedido nele veiculado contrarie jurisprudência sumulada deste TST, sem, entretanto, fazer qualquer alusão quanto à matéria debatida, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ademais, o indeferimento liminar do recurso pelo Relator constitui faculdade, prevista tanto na lei (art. 9º, da Lei nº 5584/70) quanto no Regimento Interno deste TST (art. 63, § 1º)" (f. 79).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o verificado, reputando afrontado o inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando os argumentos estampados na peça de fls. 82/85.

3. Assevera o recorrente:

"Resolveu o Exmº Sr. Ministro Relator de sorteio indeferir o prosseguimento do Agravo interposto pelo Banco com fundamento nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 67, inciso V, do RITST, por entender aplicável o verbete sumular 108, desse colendo TST. Irresignado com tal posicionamento, apressou-se a empresa em apresentar o competente Agravo Regimental devidamente amparado em ofensa aos artigos 153, § 4º, da C.F., 528, do CPC e 67, V, do

R.I. TST, pois: o Regimento Interno desse colendo TST apenas fa culta ao relator negar prosseguimento aos recursos de Revista e de Embargos; o Código de Processo Civil veda, terminantemente, a obstaculização do Agravo de Instrumento, ressaltando, apenas, as hipóteses de intempestividade e falta de preparo, o que não ocorre nestes autos; e a não observância a esses detalhes resulta em negativa de prestação jurisdicional defesa na Carta Magna" (fls. 83/84).

4. Restringe-se ao âmbito processual, tal como deduzida e assinalada pela decisão hostilizada, a questão jurídica posta à mesa, a qual, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 112.190, 113.305, 114.169, 119.186, 120.005, 120.178, 120.179, 120.601, 120.775, 120.927, 121.058, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag 115.421, assim lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ofensa à Constituição. Questão processual. Para que de margem ao recurso extraordinário trabalhista impende que a arguição de ofensa à Constituição seja frontal e direta, e não intermediada por alegação de ofensa à lei ordinária do processo, comum ou trabalhista. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 18.12.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 27.02.87, p. 2963).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-3637/88.5
(Ac. 1ª T-3427/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Joarez de Freitas Heringer
RECORRIDO : CAMILO SEIXAS VIEIRA
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
10ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista da empresa, em acórdão ementado como se segue:

"Comissões sobre seguros de sorteio, riscos habitacionais e DPVAT. A legislação apontada como violada não proíbe expressamente a percepção de tais comissões. Incidência do Enunciado 221 deste TST. Pagamento de férias em dobro face a integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço, expirando o prazo para sua concessão. A integração do período é prevista em lei, art. 487, § 19, da CLT. Discussão sobre violação de acordo coletivo irrelevante e sem prequestionamento.

Agravo desprovido" (f. 104).

2. Irresignada, a COSESP, após ver rejeitados seus embargos de claratórios opostos ao aludido aresto (fls. 114/115), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 117/122.

3. Após tecer considerações acerca do alcance que deve ser dado - conforme entende - ao art. 27, § 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, sustenta a vencedora:

"Não resta dúvida de que o V. acórdão recorrido negou vigência ao Decreto-lei nº 73/66 e Decreto nº 61.867/67, uma vez que é vedado à Seguradora receber comissões referentes aos ramos de seguros de riscos habitacionais, seguro de sorteio e DPVAT" (item 9, p. 120).

4. Transcrevendo o teor do art. 23 e §§ do citado Decreto-lei nº 73/66, conclui o recorrente:

"Ora, se a Seguradora não pode receber as comissões sobre os prêmios de seguros, consequentemente, seu preposto, não tem direito a recebimento de qualquer comissão, sob pena de estar-se enriquecendo ilícitamente" (item 12, f. 121).

5. Como se verifica, a recorrente não se deu ao trabalho de, ao menos, indicar qual o mandamento constitucional que reputa vulnerado.

6. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, que exibe a seguinte ementa:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

7. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3769/88.4
(Ac. 1ª T-3691/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO ANTA
Advogado : Dr. João Batista Antunes de Carvalho
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO
Advogado : Dr. José Renato Marques
3ª Região

DESPACHO

1. Contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 47/48) a Prefeitura Municipal de Pedra do Anta manifesta recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal.

2. O aresto hostilizado exibe a seguinte ementa: "A discussão acerca da natureza de documento, sobre ser ele referente à folha de pagamento de salários ou a pagamento de férias, cabe à instância ordinária, sendo obstada a teor do Enunciado 126, a revista que reabre a controvérsia. Não examinada pelo Regional a questão em torno da fé pública que deve ser atribuída aos documentos emitidos pela reclamada. Enunciado nº 184. Agravo desprovido". (fls. 47)

3. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como assinala a decisão impugnada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria, cuja reapreciação, todavia, é vedada na ala excepcional, na forma da jurisprudência espelhada na Súmula nº 279 da mesma Corte Maior, enunciada com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, ementado como se segue: "Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e das provas. Agravo Regimental improvido". (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

4. Por outro lado, a arguição de relevância da questão federal não fomenta, na Justiça do Trabalho, o apelo extremo, conforme Resolução do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 21.09.77, p. 6.378, que foi reafirmada com o julgamento dado ao Ag. nº 128.516, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches e cuja ementa foi publicada no DJU de 14.03.89, p. 5462.

5. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-321/83
(Ac. TP-2162/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra Lísia B. Moniz de Aragão
RECORRIDO : JOSÉ FRANCO
Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
2ª Região

DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória movida pela FEPASA, tendo por objeto desconstituir acórdão do 29 Regional.

2. O Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, em acórdão assim sintetizado:

"Se à época do processamento da ação, que se pretende rescindir, não pairava dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho, o surgimento de decisões divergentes não servem de fundamentos para justificar a procedência da rescisória" (f. 120).

3. No corpo do aresto está expresso:

"A ação se fundamenta em controvérsia, em tergiversação jurisprudencial, que não pode servir de esteio para o pedido. A época era controvertida a jurisprudência e a autora se aproveitava de fusão de cinco ferrovias, objetivando tirar proveito da situação entre os regimes dos antigos empregados.

No presente caso o empregado, por ser oriundo da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sua reclamação só poderia ser decidida de acordo com o Enunciado nº 75/TST "verbis":

"Incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviários oriundos das empresas Sorocabana, São Paulo - Minas e Araraquarense, que mantêm a condição de funcionário público".

Diante de tal jurisprudência na data do processamento da ação, que se pretende ver rescindida, não pairava a menor dúvida acerca da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito de tal natureza. Surgiram depois algumas decisões, que a Autora, nelas se apoia para justificar a procedência da rescisória. Se fosse assim, não mais teriam segurança as manifestações dos juízes, sujeitos que seriam suas sentenças a rescisão toda vez que ocorresse modificação ou simples controvérsia na jurisprudência. Finalmente, não ocorreu a violação do art. 142 da Constituição Federal, que estende a competência da Justiça do Trabalho às de mais controvérsias oriundas de relações de trabalho" (f. 121).

4. Com espede no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencedora, reputando vulnerado o art. 142 do Texto Constitucional anterior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 124/127.

5. Queda sem sucesso o inconformismo, por estar a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 349 da Alta Corte, in verbis:

"Não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

6. Em consideração ao transcrito princípio, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-691/83
(Ac. TP-1835/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages
RECORRIDOS: ADAO PESSINO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Carlos Victor de Azevedo Silva
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão assim sintetizado:

"Ação rescisória. O erro de fato a que se refere o art. 485, IX, do CPC, decorre sempre de atos ou documentos da causa. Na hipótese, não houve decisão baseada em documentos que tivessem levado, por isso, ao resultado alcançado pelo acórdão rescindendo. Recurso desprovido" (f. 1229).

2. No corpo do aresto está expresso:
"Na hipótese dos autos o autor pretende que teria ocorrido erro de fato, porque a reclamada provou ter deixado de efetuar o pagamento da GESS-Gratificação Especial da Serra de Santos, por uma razão perfeitamente plausível, qual seja, a entrada em vigor de seu novo quadro de carreira, o Plano de Classificação de Cargos. Acresce que a Resolução nº 71/76 teria suprimido expressamente a GESS e que os empregados aderiram a esse novo Plano por sua livre e espontânea vontade.
Ocorre que o v. acórdão rescindendo (fls. 16/21) decidira que tal alegação 'não encontra ressonância nos dados fáticos recolhidos durante a dilação probatória'. E, quanto à provisoriedade do pagamento da gratificação, a decisão rescindenda baseou-se em pronunciamento do Superintendente Regional Centro Sul, ao propor a criação da gratificação em questão, de exigibilidade condicionada apenas à permanência do empregado no setor.
Assim, não há como admitir-se a ocorrência de erro de fato. Inexistiu decisão baseada em documentos que tivessem levado, por si só, ao resultado alcançado pelo acórdão rescindendo.
Também não prospera a rescisória por literal violação dos arts. 468 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal. Correto o v. acórdão recorrido ao rechaçar as arguições de afronta aos dispositivos supra, sustentando que só com a análise da prova produzida poderia aferir-se uma possível violação ao art. 468 da CLT. E, com relação ao preceito constitucional, a questão gira em torno de gratificação contratual ou regulamentar, sem qualquer relação com obrigação resultante de lei" (fls. 1230/1231).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a empresa, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1233/1236.

4. Sustenta a vencida:
"Inelutável no caso sub iudice que a supressão da gratificação 'GESS' só foi consumada com a implantação do Plano de Classificação de Cargos, com o qual, buscou-se, como ponto fulcral, o tratamento isonômico.
Evidenciou-se que a integração dos empregados no aludido Plano, decorreu da feita de testes, contando com a manifestação de vontade respectiva.
Assim sendo, considerando que o PCC resultou em aumento dos salários percebidos, tem-se que a alteração verificada passou pelo crivo do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, (que restou violado), de vez que contou com a concordância dos empregados e A ESTES NÃO SE MOSTROU PREJUDICIAL.
Diante de tal assertiva, de todo o cabimento a ação rescisória pelo item V do art. 485, do CPC, eis que malferidos os arts. 468 da CLT (que não restou malferido na decisão rescindenda), e art.

153, § 2º da CF de 1969, (art. 5º, II da CF de 1988) no qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Destarte, a r. decisão laborou em erro de fato, uma vez que a Empresa fez prova de que o não pagamento da GESS foi em virtude da criação de seu quadro de carreira, aprovado pelo Senhor Ministro dos Transportes, cuja opção pelo novo quadro foi dada aos reclamantes" (fls. 1234/1235).

5. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, conforme se verifica, não foram objeto de adequada análise os pressupostos de rescindibilidade que tem por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de fomentar a súplica derradeira, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1034, 1096, 1130, 1158, 1171; RR.EE. 50.046, 57.809, 63.036, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do RE nº 90.022, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada:

"Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. E da tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda.

Precedentes... Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27.04.84, DJU de 29.06.84, p. 10.748).

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-DC-499/85.5

(Ac.-TP-2083/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM FLORIANÓPOLIS E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
12ª Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 315/323, assim decidiu, "verbis": "Ajusta-se a sentença normativa recorrida, aos limites constitucionais do poder normativo da Justiça do Trabalho." (fls.315).

Opostos embargos de declaração pela Centrais Elétricas de Santa Catarina (fls.327/330), foram acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos que constam da fundamentação (fls.334/336).

Apresentados novos embargos de declaração pela recorrente (fls.337/339), foram acolhidos em parte, para afastar a dúvida ou contradição quanto ao número da cláusula segunda e rejeitá-los quanto à omissão, porque inexistente. (fls.343/344).

Irresignada, manifesta recurso extraordinário a suscitante, às fls.345/350, com fulcro nos arts. 119, III, "a" e "d", 143, da Constituição Federal de 67 e Emendas, 102, III, "a", "b" e "c", da Carta Política atual, 321 e seguintes do RI do S.T.F., sustentando que o deferimento das cláusulas referentes à produtividade e estabilidade a trabalhadores optantes pelo fundo de garantia, agrediu, de forma frontal, o disposto nos artigos 153, § 2º, 142, § 1º, 165, inciso XIII, da Carta Magna de 67, os Decretos-Leis nºs 2.012/83, 2.024/83, 2.045/83 e 2.065/83 e 458 do CPC.

Impugnação prévia apresentada pelo Sindicato, às fls. 370/372.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, eis que as apontadas violações aos dispositivos da Carta da República foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Observa-se que a condição estabelecida pelo acórdão impugnado no tocante à produtividade, não tem alcance constitucional, na forma dos precedentes do S.T.F.

Por outro lado, deixo de examinar a questão referente à estabilidade de trabalhadores optantes pelo Fundo de Garantia, uma vez que a matéria não foi objeto de deliberação pelo acórdão atacado.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-1014/86.7
(Ac. TP-1250/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advogado : Dr. Márcio Maturano
2ª Região

D E S P A C H O

Contra a decisão do Pleno desta Corte (fls. 853/871), profereida em dissídio coletivo, recorre extraordinariamente o Sindicato das Empresas Privadas e Capitalização no Estado de São Paulo, com fulcro nos arts. 143, 119, II, a e d, da Constituição Federal de 1969, 102, inciso III, a, da atual Carta Magna, apontando violação ao art. 142, da Norma Constitucional, sustentando sejam excluídas da sentença normativa as seguintes cláusulas:

A - "Estabilidade do trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional, por noventa dias a contar da data da alta hospitalar" (fls. 859).

B - "Terão estabilidade no emprego, os trabalhadores que dependem de até 02 anos para atingimento das condições necessárias à aposentadoria, comum e especial" (fls. 860).

C - "Fornecimento ao empregado de Carta-aviso de dispensa, com tendo as razões determinantes, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, bem como o fornecimento de carta de referência ao empregado demitido sem justa causa" (fls. 861).

D - "Remessa ao sindicato, pelas empresas, até o final do mês de abril de 1985, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido desconto da contribuição sindical, contendo, também, a respectiva função, valor mensal da remuneração e valor unitário da contribuição" (fls. 862).

E - "As empresas só poderão utilizar-se de pessoal próprio para a execução de sua atividade" (fls. 863).

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não reúne elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, verifica-se que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, em relação ao recurso do sindicato recorrente, foi a seguinte:

"Unanimemente, julgá-los integralmente prejudicados" (fls. 871). Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a decisão proferida pelo Pleno, em momento algum apreciou o recurso do recorrente como qualquer matéria constitucional, padecendo o apelo do indispensável prequestionamento, dada a exigência do Pretório Excelso, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356, não obtendo, assim, condições de acesso à Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-DC-1037/86.6

(Ac.-TP-1819/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogados : Drs. Alcides Fernando Gomes Spindola, Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto, Maurício Rands Coelho Barros e Ricardo Estevão de Oliveira.

RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE E OUTRA E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.

Advogados : Drs. Ana Maria José Silva de Alencar e Eduardo Costa Jardim de Resende

6ª Região

D E S P A C H O

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte, às fls.154/159, assim decidiu, "verbis": "Cláusula de acordo coletivo - cumprimento. Tendo-se inserido a Cláusula do abono em acordo coletivo de trabalho sob a premissa "Rebus sic stantibus", tendo em vista uma situação inflacionária, em que se procurou com pensar a perda do poder aquisitivo absorvido no curso da vigência do acordo, e não se verificando a inflação nos índices previstos pelas partes, então a obrigação deve persistir, mas condicionada ao percentual de inflação realmente verificado no período. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial". (fls.154).

Os embargos declaratórios opostos pelo suscitado (fls.171/173) foram acolhidos, para o fim de expressamente afastar a apontada ofensa ao artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.(fls.177/178).

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o Sindicato, às fls.180/182, com fulcro nos arts. 119, III, "a", 143, da Carta Magna, 541 e seguintes do CPC, alegando que o Decreto 2.284/86 não poderia atingir a validade do acordo homologado sob pena de ferir o direito adquirido. Aponta violados os art. 153, § 3º, 165, inciso XIV, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela TELPE, às fls.184/186. Inadmissível o apelo extremo, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais. Observa-se que a decisão impugnada sequer fez referência aos preceitos da Norma Maior ora argüidos, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súplica derradeira, diante da jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através do advogado referido, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-9542/89.9 - (RR-6014/86) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- MARIA DE LOURDES BRANCO DE SOUZA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-10018/89.2 - (RR-1784/87.5) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados- PAULO KEIKI RODRIGUES MATSUDO e CIAM-CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO(NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-9447/89.0 - (RR-386/82) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ADALBERTO BEZERRA e OUTROS. À Dra. Selma Moraes Lages. Valor da autenticação: NCz\$ 6,63 (seis cruzados novos e sessenta e três centavos).

TST-9512/89.9 - (ED-AR-35/82) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A Agravada- ELVIRA PRADELLA FIGUEIREDO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 8,33 (oito cruzados novos e trinta e três centavos).

TST-AR-46/83

A Autora SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, através de seu advogado Dr. José Alberto Couto Maciel, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 9,40 (nove cruzados novos e quarenta centavos).

TST-AR-47/84

O Autor JOAHILTON JOSÉ DE SOUZA, através de seu advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 2,80 (dois cruzados novos e oitenta centavos).

Primeira Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SEXTA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 06 DE JUNHO DE 1989 (TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-RR-3624/87.5, Relator Exco. Sr. - Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-3a.Região,sendo agravante Banco Nacional S/A.(Adv.:Dr.Humberto Barreto Filho) e agravado Arlindo Ferraz Filho(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

AG-RR-3232/88.0,Relator Ministro Guimarães Falcão, sendo agravante Central SBT de Produções Ltda.(Adv.:Dra.Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado Eduardo Ferreira da Silva(Adv.:Dr.Darmy Mendonça).

AG-RR-3940/88.5,Relator Ministro Guimarães Falcão,TRT-4a.Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A.(Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade) e agravado Paulo Gilberto Tatsch Dornelles(Adv.:Dr.Humberto A.Gasso).

AG-RR-4458/88.8,Relator Ministro Guimarães Falcão,sendo agravante Geraldo Chene(Adv.:Dr.Ulisses Borges de Resende) e agravado FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.(Adv.:Dr.Evely Marsiglia de O.Santos).

AG-RR-5006/88.4,Relator Ministro Guimarães Falcão,TRT-1a.Região,sendo agravante Hélio Fernandes de Mattos(Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello)

AG-RR-5254/88.5,Relator Ministro Guimarães Falcão,TRT-12a.Região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.(Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Rogério José Fernandes(Adv.:Dra.Rosângela de Souza)

AG-RR-5266/88.3,Relator Ministro Fernando Vilar,TRT-15a.Região,sendo - agravante Vulcabras S/A-Indústria e Comércio(Adv.:Dr.Mauro Tracci) e agravado Odone Ghilardi(Adv.:Dra.Beatriz T.Shinohara Tortorelli).

AG-RR-5407/88.2,Relator Ministro Guimarães Falcão,TRT-1a.Região,sendo agravante Companhia Nacional de Hotéis(Adv.:Dr.Adeval de Oliveira) e agravado Genezia Santa Brigida de Souza(Adv.:Dr.Luiz Antonio J.Tranjan)

AG-AI-7583/88.5,Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região sendo agravante Aurora S/A-Segurança e Vigilância(Adv.:Dra.Tereza Safe Carneiro) e agravado Luiz Fonseca da Silva(Adv.:Dr.José Carlos da Silva).

AG-AI-7802/88.7,Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-1a.Região,sendo agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro(Adv.:Dr.Oswaldo Cupello) e agravado Almir Gonçalves e Outros(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

AI-478/88.3,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-13a.Região,sendo agravante-Banco do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Dionísio Pereira da Silva e Outros.

AI-2614/88.0,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-9a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A.(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Leopoldo Cesar(Adv.:Dr. Geraldo RobertoC.V. da Silva).

AI-2724/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-8a.Região, sendo agravante Fundação Educacional do Estado do Pará FEP.(Adv.:Dr. Roberto Mendes Ferreira) e agravado Carmen Cerqueira Rodrigues(Adv.:Dr. Edvan Capucho Coutinho).

AI-3850/88.0,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região,sendo agravante Prefeitura Municipal de Campos(Adv.:Dr.José Dalmo Queiroz Azevedo) e agravado Ronaldo Figueira Gonçalves e Outros(Adv.:Dr.Celestino da Silva Júnior).

AI-3996/88.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-3a.Região,sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A-Bemge.(Adv.:Dr.Nilton Correia) e agravado Getúlio do Nascimento Alves(Adv.:Dr.Rui Batista Mendes).

AI-4050/88.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região, sendo agravante Arlindo Lopes(Adv.:Dr.Armando de Oliveira Filho) e agravado Kibon S/A-Indústrias Alimentícias.

AI-4995/88.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca,TRT-1a.Região,sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Outros(Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Hehovah Gomes de Castro(Adv.:Dr. José Claudio Paes da Costa).

- AI-5828/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante BMC-Banco Mercantil de Crédito S/A. (Adv.: Dra. Maria Sônia K. Serapião e agravado Sonia Regina Vallim da Rocha (Adv.: Dr. Antonio Carlos da R. Pereira).
- AI-6499/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria Rosa Passim da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Vestri e Cia. Ltda.
- AI-6926/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Crionil Vieira (Adv.: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto).
- AI-7040/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Município de Boa Esperança (Adv.: Dr. José Ornelas de Melo) e agravado Nilza Cândida de Sousa.
- AI-7141/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Manoel Cardoso da Conceição (Adv.: Dr. Marilena Carrogi) e agravado Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv.: Dra. Tânia de O. W. Ferraz).
- AI-7171/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Claro Francisco de Andrade e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Hoesch Ind. de Molas Ltda.
- AI-7196/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo agravante Eliane de Souza Dutra (Adv.: Dr. Guilherme E. Athayde) e agravado Atinel Com. e Representações Ltda. (Adv.: Dr. Alberto Soares do V. Guimarães).
- AI-7664/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Sebastião Aleixo Cândido (Adv.: Dr. Lizete Coelho Simionato) e agravado Roliver-Rolamentos e Peças Ltda. (Adv.: Dr. Adilson Costa).
- AI-7709/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Alberto de Souza Magalhaes (Adv.: Dr. José Claudio Paes da Costa) e agravado Kelson's Indústria e Comércio S/A. (Adv.: Dr. Henrique Contentino Neto).
- AI-8165/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Union Carbide do Brasil Ltda. (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Celso Ferreira Fonseca Matos (Adv.: Dr. Pedro da S. Nunes).
- AI-8176/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo agravante Gilberto Fernandes (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Ricall Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda. (Adv.: Dr. Fleury Logulo).
- AI-8457/88.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Mercantil do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Angele Cristina R. B. Leite) e agravado Sebastião Cândido dos Santos (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-8519/88.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Maurício Teixeira de Almeida (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).
- AI-8568/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo agravante Ricardo Hirsch Rodaminlans (Adv.: Dr. João Pinto R. da Costa) e agravado Cia. de Cimento Salvador e Outro: (Adv.: Dr. Milton M. de Oliveira).
- AI-8578/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-13a. Região, sendo agravante Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda. (Adv.: Dr. Geraldo G. da Silva) e agravado Francisco Barbosa de Lima.
- AI-8828/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Erasmo Martins P. Filho) e agravado Jayme Ramos de Almeida e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-47/89.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Juvenice Ribeiro Alves (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-606/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Luiz Sartori (Adv.: Dr. Oscar Maciel Trindade Netto).
- AI-1622/89.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Victor Farvalla) e agravado Eliane Mergulhão de Araújo e (Adv.: Dr. Marcelo F. C. de Oliveira Lima).
- AI-2162/89.3, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-12a. Região, sendo agravante Ind. Carboquímica Catarinense S/A-ICC (Adv.: Dr. Ervin Rubi Teixeira) e agravado Waldir Amorim (Adv.: Dr. Jorge Luiz Volpato).
- AI-2172/89.6, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo agravante Josefa do Nascimento (Adv.: Dr. Agenor B. Parente) e agravado Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A.
- RR-5965/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Banco Brasileiros S/A e Anésio Costa (Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo e Wanderlina Pacheco de Oliveira) e recorridos os mesmos.
- RR-6072/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Pacit S/A-Máquinas de Escritório (Adv.: Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e recorrido Antenor Luiz Gehlen (Adv.: Dr. Emílio Rothfuchs Neto).
- RR-3225/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Alumínio S/A-Extrusão e Laminação (Adv.: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella) e recorrido Lívio Sérgio de Castro Macedo (Adv.: Dr. José Carlos da Silva Arouca).
- RR-5199/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-12a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A e Jucira Regina de Souza Schvepper (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana e Pedro Nicolau Mussi) e recorridos os mesmos.
- RR-5231/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e recorrido Jesu Teodoro da Silva e Outros (Adv.: Dr. João A. Valle).
- RR-5490/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-1a. Região, sendo recorrente Fernando Abel Ventura e Outro (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e recorrido Cia. Usinas Nacionais.
- RR-5804/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André. (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- RR-5924/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cleonice Martins Soares Sotero (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e recorrido Eletrolux Ltda. (Adv.: Dra. Ana Cristina P. Villaza).
- RR-6213/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-8a. Região, sendo recorrente Nilce Loureiro Figueira (Adv.: Dr. Ildefonso P. Guimarães) e recorrido José Reinaldo Cordovil da Silva (Adv.: Dr. Moisés M. Porto).
- RR-6322/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Adv.: Dr. Guilherme Leme Sheldon) e recorrido Marcio Soyka dos Santos Silva (Adv.: Dr. Valter Uzzo).
- RR-6595/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suaçuna S/A. (Adv.: Dr. João Batista Carlos de Mendonça) e recorrido Gerçina Maria da Conceição (Adv.: Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).
- RR-6737/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dra. Aurea Maria de Camargo) e recorrido Alcindo Aparecido Leandro (Adv.: Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).
- RR-7140/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Laerte Letizio (Adv.: Dra. Tânia R. S. Secondo) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A. Bradesco (Adv.: Dr. Carlos R. M. Silva).
- RR-7143/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrido Amarina Maria da Silva (Adv.: Dr. Eduardo J. Griz).
- RR-7243/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Nélio Ignácio de Moraes (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Fernando B. Freire).
- RR-23/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Nilton Correia) e recorrido Júlio Pereira de Melo (Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez).
- RR-119/89.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Paulo Grott Filho (Adv.: Dr. Hermindo Duarte Filho).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte), o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designadas de logo, Sessão Extraordinária para Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN), (Brasília, 29 de maio de 1989) MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS (Diretora de Serviço da Secretaria da Turma)

Brasília, 29 de maio de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

TSI-AI-3406/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada: Dr.ª Márcia Regina Kodacoski
Agravada: MARIA DO CARMO ABRANCHES

9ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional conheceu do agravo de instrumento do Banco e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando:

"Com efeito, configurando matéria por demais conhecida desta Corte o Enunciado 86/TST é específico à massa falida, não abrangendo, por conseguinte, os casos de intervenção ou liquidação extrajudicial regulada pela Lei 6.024/74. Nesses casos, como é a hipótese dos autos tornam-se necessários tanto o depósito recursal quanto o recolhimento das custas do processo, considerando-se que o artigo 34 da referida lei não admite a amplitude de interpretação que o recorrente lhe quer dar.

Portanto, sem o depósito do mandante da condenação e sem o pagamento das custas processuais, não haveria como, realmente, se dar seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante; pelo que correto o r. despacho denegatório agravado merecendo integral manutenção" (fls. 36).

Inconformado com essa decisão, interpôs recurso de revista o reclamado, alegando violação aos arts. 34, da Lei nº 6024/74, e 208, do Decreto-lei nº 7661/45, contrariedade aos Enunciados nºs 86 e 185, do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento à revista (fls. 47), agrava de instrumento o empregador.

Trata-se de decisão regional proferida em agravo de instrumento, hipótese em que, a teor do disposto no Enunciado nº 218, desta Corte, incabível o recurso utilizado pelo Banco.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 218.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

E-RR-7064/86.7

Embargante: ALBERTO SAMUEL FRIDMAN.

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende.

Embargada: ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO ERCO S/A.

Advogado: Dr. Laudelino da C. Mendes Neto.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por omissão do julgado com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 183): "Não merece prosperar a arguição de nulidade por violação ao artigo 458 do CPC, eis que o v. acórdão regional, proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios (fls.156), referiu-se expressamente ao item relativo às horas extras. Se ainda assim o recorrente o considerou omissivo, caber-lhe-ia opor novos Embargos Declaratórios, porém nunca alegar a negativa de prestação jurisdicional, pois que essa inexistiu". E conhecer do recurso de revista, por unanimidade, quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento, consignando, verbis (fls. 184): "Entendo que a Lei nº 4950-A/66 fixa a jornada de seis horas para os engenheiros, de modo que devem ser remuneradas como extras, com o adicional de 25%, aquelas que ultrapassarem o limite legalmente fixado".

Irresignado, o Autor opôs embargos declaratórios, os quais foram unanimemente acolhidos com a seguinte decisão, verbis (fls. 193): "Ocorre que, conforme salientado pelo Eminentíssimo Ministro José Ajuricaba, na discussão da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho, em mais de uma decisão do Pleno, tem entendido que a lei não estabelece jornada da especial e sim salário profissional, fixando que, trabalhando mais de 6 horas, o engenheiro deve ser remunerado também com salário superior àquele previsto para uma jornada de 6 horas. Compulsando-se os fatos consignados no voto vencido, que, apesar de não integrar o acórdão, informa a respeito da remuneração percebida pelo reclamante, em valor muito superior à previsão legal, neguei provimento ao recurso, adotando a orientação do Colendo Plenário do TST".

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 199/200, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896 consolidado.

Quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão regional, alega que a revista veio respaldada em violação legal e divergência jurisprudencial específica. Concernentemente às horas extras, acosta arestos para dissídio pretoriano. Alega, também, divergência com a Súmula 91/TST.

Em primeiro lugar, vale salientar que a revista foi conhecida, em parte, embora não provida (fls. 183/184). Demais, em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que:

Quanto à preliminar de nulidade, o ora Embargante apenas alega que a revista veio calcada em violação de texto legal e divergência jurisprudencial específica, porém, no presente apelo, não aponta expressamente nenhuma violação legal e não acosta aresto para dissídio pretoriano. Logo, não possui os pressupostos de admissibilidade contidos no Art. 894, alínea b, da CLT.

Referentemente às horas extras, os arestos colacionados encontram-se obstados pela Súmula 23/TST.

Quanto à alegada divergência com a Súmula 91/TST, esta não se configura, eis que não foi argüida no momento oportuno.

Intacto, portanto, o Art. 896 consolidado.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-AG-RR-3780/87.0

Embargante: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP.

Advogada: Drª Regilene Santos do Nascimento.

Embargado: JOSÉ REGINALDO DE JESUS CANINEO.

Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma negar provimento ao agravo da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 367): "Agravo Regimental a que se nega provimento, de vez que não consegue elidir os fundamentos do r. despacho denegatório".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 370/376, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT.

O presente recurso encontra óbice na Súmula 195/TST, que preceitua: "Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4992/87.5

Embargante: WILSON FREDERICO DE CASTRO.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante, mandar excluir da condenação a declaração de nulidade do ato de opção pelo FGTS e suas consequências, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 341): "Assiste razão ao Reclamado. A Súmula 223/TST é clara e inequívoca ao consignar que o termo inicial da prescrição para anular a opção pelo FGTS é a data da referida opção e não a da cessação do contrato de trabalho".

Irresignado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 343/349, com fulcro no Art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88, arguindo violação ao Art. 896, da CLT. Alega o ora Embargante divergência com a Súmula 294/TST.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Autor, os mesmos não podem prosperar, eis que a hipótese da Súmula 223/TST não é a mesma da Súmula 294/TST. Vale salientar, aqui, inclusive, que a Súmula 294/TST, se fosse aplicável à presente hipótese, seria ainda mais prejudicial ao empregado, já que trata de prescrição total. Correto o v. acórdão ora embargado ao aplicar a Súmula 223/TST.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5186/87.7

Embargante: MARIA DE LOURDES IDEARTE.

Advogada: Drª Arazy Ferreira dos Santos.

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Autora ao fundamento de que, verbis (fls. 398): "Aplicação dos Enunciados 267, 168, 233 e 234, deste C. TST. Recurso não conhecido em todos os seus aspectos".

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamante, estes foram acolhidos no tocante à incorporação das horas extras, para declarar que a Eg. Turma entendeu que se aplica ao caso o Enunciado 198 da Súmula do TST.

Inconformada, interpôs embargos a Autora, às fls. 413/418, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, 468 e 444, todos do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 294/TST, insurgindo-se quanto ao tema supressão de horas extras - prescrição. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais pretendidas, a contrariedade à Súmula 294/TST e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos, com base na Súmula 294, deste C. Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-15/88.4

Embargantes: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A e OUTRO.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: FRANCISCO ALVES SALDANHA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Versam os autos sobre enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários.

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls.125/126): "O Banco, em suas razões recursais, invoca o enunciado 117 da Súmula desta Corte e aponta, ainda, arestos pretensamente divergentes. Tenho que tanto o enunciado 117 como os arestos colacionados dizem respeito a 'Categorias Profissionais diferenciadas', totalmente distinto da tese adotada pelo Egrégio Regional, que entendeu ser o Reclamante bancário e, por consequência, deferiu sobrejornada inerente à categoria. Destarte, não vislumbro contrariedade ao enunciado 117 deste Colendo TST, bem como os arestos trazidos a cotejo desservem à configuração de dissídio pretoriano".

Irresignada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 128/130, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Entretanto, o Eg. Tribunal Regional assim fundamentou sua decisão, verbis (fls. 84): "Emerge dos autos que sua contratação pela Finasa Administração e Planejamento S/A para prestar serviços ao Banco Mercantil de São Paulo S/A somente foi levada a efeito com o intuito de fraudar seus direitos, inclusive no que diz respeito à redução da jornada de trabalho. Portanto, sem qualquer validade legal. Por outro lado, a pena de confissão sofrida pela primeira reclamada faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, no que concerne ao trabalho suplementar. Ora, prestando o recorrente serviços das 7 às 17,36 horas, com uma hora de intervalo para refeição, tem-se que sua jornada era de 9,36 horas, não havendo como se falar em compensação de sábado, uma vez que o bancário não labora nesse dia. Portanto, resta claro que prestava 3,30 horas extras diariamente".

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu com base nos fatos e nas provas apresentadas nos autos. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessária seria a revisão fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Por outro lado, não enxergo contrariedade à Súmula 117, também deste C. Tribunal.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1181/88.0

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
 Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias.
 Embargado: ROQUE LEÃO SANTANA.
 Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 68): "Incidência dos Enunciados 126 e 23 da Súmula deste C. TST. Recurso não conhecido."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 71/73, com fulcro no Art. 39, inciso III, letra b, da Lei 7701/88, alegando violação aos Arts. 29 e 39, da CLT.

Verifica-se que incorrem as violações legais apontadas.

O Eg. Regional entendeu que o período referente ao contrato de aprendizagem se soma ao tempo de serviço do Autor, inexistindo solução de continuidade entre o referido contrato e o que se lhe seguiu.

A matéria em discussão é eminentemente fática.

Quanto ao Reclamante não perceber salário no período de aprendizagem, a matéria está preclusa, visto não haver sido discutida no acórdão regional.

Demais, o Art. 896, da CLT, não foi apontado como violado, o que constitui pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1472/88.9.

Embargantes: MANOEL MOREIRA CORTE E OUTROS.
 Advogado: Dr. Antônio Lopes Noletto.
 Embargadas: ISSA KURBHI E OUTRA.
 Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val.

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda conhecer do recurso dos Reclamantes, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis: "Somente a citação válida interrompe a prescrição, conforme dispõe o Art. 129, do CPC." (fls. 243)

Inconformados, interpuseram embargos, os Autores, às fls. 247/251, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 219, §1º do CPC. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelos arestos colacionados, os quais inespecíficos e não tratam de citação válida.

Somente a citação válida interrompe a prescrição, conformedis põe o Art. 219, do CPC. Na presente hipótese, não tendo sido válida a citação, obviamente ela não produziu efeitos, não podendo, portanto, interromper a prescrição.

O Código Civil em seu Art. 175, exige que a citação seja válida, ao dispor que a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma.

Assim, correta a decisão regional que consignou, verbis (fls. 214): "No tocante à primeira reclamação, a mesma foi julgada improcedente por defeito nas notificações (citações) de sócio não responsável. Ora, esse fato na realidade não interrompe a prescrição, eis que não se trata de citação válida nos termos da lei."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-1591/88.3

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL.
 Advogado: Dr. José Antônio P. Zanini.
 Embargado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. André Luiz B. de Lacerda.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 111): "DECRETO-LEI Nº 2284/86. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável cogitar-se de inconstitucionalidade do Diploma Legal em tela, eis que editado com respaldo em preceito da Carta Magna, que autoriza o Presidente da República a expedir Decretos-leis em matéria de finanças públicas, a qual abrange o montante dos salários pagos aos componentes do setor produtivo".

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por inexistir no acórdão obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante opõe os embargos de fls. 123, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Argui violação ao Art. 59, inciso II, da CF de 1988, concomitantemente com o Art. 832, da CLT, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, violação ao Art. 59, inciso XXXVI, da CF atual. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. Quanto à tese da inconstitucionalidade dos DLS 2283 e 2284/86, argui afronta aos Arts. 59, inciso XXXV, e 69, incisos VI e XXVI, ambos da Carta Magna. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro a arguida violação ao Art. 59, inciso II, da CF de 1988, c/c o Art. 832, da CLT, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva.

Quanto à alegada afronta ao Art. 59, incisos XXXV e XXXVI, e 69, incisos VI e XXVI, da Carta Magna atual, a mesma encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST. Ademais, os arestos colacionados para confronto jurisprudencial são inespecíficos à hipótese dos autos, eis que não discutem a tese da possível inconstitucionalidade dos DLS 2283 e 2284/86.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-2682/88.0

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello.
 Embargado: SÉRGIO COELHO COUTO.
 Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco ao fundamento de que, verbis (fls. 194): "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista não conhecida, no particular, por desfundamentada, face à não indicação de violação do Art. 832, da CLT. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Revista não conhecida, quanto a este tópico, pois o acórdão regional decidiu a questão em consonância com o disposto na Súmula 76/TST. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento da revista, no particular, encontra óbice na Súmula 38/TST".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 202/204, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, e 59, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da CF atual.

Verifica-se que incorrem as violações legal e constitucionais apontadas.

Quanto à preliminar de nulidade, temos que, para o conhecimento de revista que argui nulidade por omissão, é indispensável que se aponte, expressamente, como violado o Art. 832, da CLT, conforme jurisprudência iterativa e notória desta C. Corte. In casu, não pode esta preliminar ser conhecida, por desfundamentada, uma vez que, em matéria de validade e eficácia da sentença trabalhista, a CLT tem norma própria, que é seu Art. 832.

Quanto às horas extras - supressão e integração ao salário, como bem decidiu o Eg. Regional, as horas extras eram prestadas habitualmente durante dois anos (fls. 156), quando o empregador resolveu suprimi-las.

Quanto ao reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, gratificação semestral e depósito do FGTS, a matéria está superada pela Súmula 76/TST no que diz respeito às horas extras e pela Lei 7415/85, que sepultou a controvérsia antes existente.

Finalmente, quanto aos descontos assistenciais e de imposto de Renda, o conhecimento da revista, no particular, encontra óbice na Súmula 38/TST, pois não foram atendidas as exigências da mesma, porque tem-se notícia de aresto divergente por via oblíqua.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-2695/88.5

Embargante: MARCELO SIFFERT TORRES.
 Advogado: Dr. Wander Lage Andrade.
 Embargado: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamante ao fundamento de que, verbis (fls. 186): "GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 239. Revista não conhecida, por não ter sido caracterizado, pelo acórdão recorrido, o grupo econômico. Conhecimento obstaculizado pelas Súmulas 126, 184 e 221/TST".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 191/196, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, alíneas a e b, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 239/TST. Alegou, também, violação ao § 2º, do Art. 2º, da CLT, e § 2º, do Art. 243, da Lei 6404/76. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial, ressaltando-se que o aresto de fls. 157/162 não é divergente, eis que a sujeição ao mesmo poder não restou comprovada no acórdão revisando, que decidiu "inexistir empresa líder" (fls. 135).

O acórdão recorrido consignou, expressamente, não existir grupo econômico. Não pode esta C. Corte se pronunciar a respeito de grupo econômico sem se envolver com os fatos trazidos aos autos, tais como o estatuto da empresa e o efetivo controle da empresa líder, para configurar a pretendida solidariedade. Incidente, portanto, a Súmula 126/TST. Inexiste, tampouco, contrariedade à Súmula 239/TST, eis que não restou reconhecida, in casu, a existência de um mesmo grupo econômico, razão por que o Eg. Regional considerou inaplicável a referida Súmula.

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-3041/88.6

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargados: NOELITO JOAQUIM ROSA e OUTROS.
 Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 237): "HORAS IN ITINERE. O desconto simbólico, no salário do obreiro, do valor referente ao transporte a local de trabalho de difícil acesso, sem linha regular de transporte coletivo, manifesta-se como uma tentativa de dissimulação da gratuidade, não excluindo o direito ao adicional previsto no Enunciado nº 90 deste C. TST." E decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título de alimentação, nem quanto aos honorários advocatícios, com base nas Súmulas 221 e 184, deste C. TST, respectivamente.

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 243/245, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, relativamente aos tópicos não conhecidos no seu recurso de revista. Quanto às horas in itinere, alega a inaplicabilidade da Sú

mula 90/TST à hipótese dos autos. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. Referentemente aos honorários advocatícios, aduz violação ao Art. 14, da Lei 5584/70. No que concerne aos descontos a título de alimentação, argüi violação ao Art. 297, da CLT.

Quanto às horas in itinere, os arestos colacionados para dissídio pretoriano encontram-se obstados pela Súmula 23/TST, eis que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão ora embargado. Correta a aplicação da Súmula 90/TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o r. acórdão regional, verbis (fls. 205): "Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato representativo da categoria a que pertencem. Devida, destarte, a verba de honorários advocatícios na forma da Lei nº 5584/70, que rege a matéria".

Em seu recurso de revista, a ora Embargante vem arguindo a inconstitucionalidade dos Arts. 14 e 16, da Lei 5584/70. Verifica-se, todavia, que em momento algum o Eg. Tribunal Regional se pronunciou a respeito desta tese. Portanto, a mesma encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST.

Quanto aos descontos a título de alimentação, a argüida violação ao Art. 297, da CLT, encontra-se obstaculizada pela Súmula 221/TST. Intacto o Art. 896 consolidado.

Denege seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3411/88.7

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada: ANA DARINI COCHARRO.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a validade da prova testemunhal.

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com base nas Súmulas 221, 23 e 184, deste C. TST.

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 129/131, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o aresto colacionado às fls. 98 possui divergência jurisprudencial com o r. acórdão regional.

Verifica-se, entretanto, que assim decidiu o acórdão regional, verbis (fls. 84): "Divirjo, tão-somente, na jornada que excede aquela de oito horas diárias, pois embora apenas informações foram carregadas aos autos, para inferir-se a real jornada trabalhada, esta circunstância é tão pública e notória que dispensa provas robustas. Dúvida nenhuma subsiste quanto à veracidade dos informes e a repetição de casos similares assim me autoriza a entender".

Em seu recurso de revista, assim argumentou o Reclamado, verbis (fls. 97/98): "Informações prestadas por indivíduos pessoal e diretamente interessados nas consequências do processo, cujos atos são noteados, essencialmente, pela aversão ao seu ex-empregador, então Reclamado, e pela amizade alimentada por um convívio de anos com o então Reclamante, não podem sequer ser levadas a sério, quando mais adquirem o cunho que lhes atribuiu o v. acórdão recorrido, de prova testemunhal".

Ora, a tese apresentada no recurso de revista sequer foi objeto de apreciação por parte do Eg. Tribunal Regional, razão por que o tema trazido à baila no recurso supracitado encontra-se precluso, a teor do que dispõe a Súmula 184/TST.

Afastada, portanto, a argüida violação ao Art. 896, da CLT, e a pretendida divergência jurisprudencial.

Denege seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3708/88.0

Embargante: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

Advogados: Dr. Arnaldo Von Glehn e Dr. Adírcio L. Teixeira.

Embargado: JAIME AUGUSTO RANGEL FILHO.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 165): "PRAZO. O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação (Enunciado 197/TST)".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 169/173, com fulcro no Art. 894, da CLT. Alega que a orientação da Súmula 37/TST é a que deve ser aplicada aos autos e não a da Súmula 197, como foi do entendimento do v. acórdão ora embargado.

Verifica-se, entretanto, que correta a decisão da Eg. Turma, assim fundamentada, verbis (fls. 166): "As fls. 85, está anexada a fotocópia da notificação expedida às partes, a qual dá ciência da data para a qual foi designada a audiência de julgamento (24-09-86). Prolatada a sentença nesta data, o fato de haver nela determinação para intimar-se as partes, não quer dizer que o prazo para a interposição de recursos, começasse a fluir de referidas notificações. Pois, a reclamante, embora não tenha comparecido à audiência de julgamento, já estava ciente de que naquela data seria proferida a sentença, e que no dia seguinte iniciaria o oitavo dia para a interposição de recurso". Ademais, o presente apelo não possui os pressupostos de admissibilidade contidos no Art. 894, alínea b, da CLT, pois não foi alegada violação de lei e, embora apontada contrariedade à Súmula 37, o recurso não merece prosperar porque a decisão embargada está em consonância com Súmula posterior.

Denege seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5259/88.2

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: ANTÔNIO PINTO COELHO.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 287): "CONVENÇÃO COLETIVA - PRAZO DE VIGENCIA. As cláusulas convencionadas em Contrato Coletivo de Trabalho perduram no prazo de vigência nele estabelecido. Findo tal prazo, se as condições foram mantidas por liberalidade da empresa, estas passam a incorporar os contratos de trabalho. Inaplicabilidade do Enunciado nº 277 do TST. Inexistência de violação frontal ao artigo 614, § 3º, da CLT".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 291/293, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade da Súmula 277/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação legal apontada, a aplicabilidade da Súmula 277/TST e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. 2ª Turma, verbis (fls. 288/289): "Na presente hipótese há dois elementos a serem considerados. O próprio acórdão regional, às fls. 264, salienta que as parcelas contidas no pedido contêm natureza nitidamente salarial e que, em virtude disso, e tendo em vista a observação contida na cláusula 16 do Contrato Coletivo de Trabalho, não ficam sujeitas ao período de sua vigência. Outro elemento a ser considerado é que a própria empresa reconhece ter continuado a pagar o anuênio, adicional noturno e a gratificação de retorno de férias, a título de liberalidade. Como se observa, em que pesem entendimentos em contrário, não vislumbro como fazer incidir à hipótese vertente o Enunciado 277 desta Casa. De outro lado, a razoabilidade da decisão regional não autoriza o reconhecimento de mácula literal ao artigo 614, § 3º, da CLT (Enunciado 221/TST). Outrossim, o aresto estampado no recurso às fls. 268 não está apto a ensejar o conflito pretendido, tendo em vista não acenar com uma particularidade contida no aresto recorrido, qual seja, a de que o próprio instrumento normativo contém ressalva que escapa ao efeito temporal, não traçando limite para sua vigência".

Intacto, pois, o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5627/88.8

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assrey Jr.

Embargado: MARCOS YGOR MOREIRA.

Advogado: Dr. Lindoair Barros Teixeira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para deferir as verbas solicitadas na inicial, ao fundamento de que, verbis (fls. 89): "Empresa de cartões de crédito incorporada por Banco. Em face da incorporação o empregado da primeira é caracterizado como bancário, não havendo necessidade de provar que exercia atividades específicas ao bancário".

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 93/97, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade das Súmulas 23, 38, 126 e 184, todas deste C. TST.

Verifica-se que incorrem a violação legal pretendida e a aplicabilidade das supracitadas Súmulas.

Não há necessidade de se provar que o Reclamante exercia atividades funcionais específicas ao bancário. O simples fato da empresa de crédito, em que o mesmo trabalhava, ter sido incorporada ao Banco, já caracteriza os empregados da primeira como bancários, pois, ao ser incorporada, extingue-se a sociedade, de acordo com o que dispõe a Lei nº 6404/76 e o DL-5583/70, passando, portanto, a ter nova personalidade jurídica. Ademais, o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade primordial exercida pela empresa incorporadora, que, no caso dos autos, é a bancária.

Intacto o Art. 896 consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3296/87.1

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargado: CHARLES JOHN SZULCSEWSKI.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Salinas.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 144): "ADVOGADO ESTAGIÁRIO - HABILITAÇÃO. O artigo 791 da CLT possibilita o acesso à Justiça do Trabalho aos interessados, de uma forma mais ampla que as existentes nos demais ramos do direito. O referido artigo faculta às partes o ingresso em juízo, independentemente de Procurador habilitado, ou que se façam representar por Sindicato, advogado, solicitador ou provisionado, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, esta amplitude quanto ao acesso à Distribuição da Justiça sofre limitações. A primeira está contida nos §§ 1º e 2º do artigo 791 consolidado, que restringiram essa intervenção de provisionados e solicitadores aos Dissídios Individuais. A segunda encontra-se prevista pela Lei 4215/63, cujos artigos 71 e 72 preceituam, respectivamente, que a elaboração e subscrição de petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos Processos Judiciais, bem como a defesa em qualquer Foro ou Instância, são atos privativos do Advogado, não podendo o estagiário exercer tais funções".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 148/150, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o § 1º, do Art. 791, da CLT, permite que o estagiário, ou seja, o provisionado, inscrito na OAB, pratique todos os atos inerentes aos advogados. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 150 apresenta, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4664/87.4

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque.

Embargada: WAINE APARECIDA ANTUNES DA SILVA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto à ciência da sentença - prazo e dar-lhe provimento para, declarando a intempestividade do recurso ordinário do Reclamado, restabelecer a sentença de 1º grau, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 73): "INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DA SENTENÇA. PRAZO. O Enunciado nº 197 não excepciona de sua orientação a hipótese em que a Junta de Conciliação e Julgamento determina que as partes sejam intimadas do teor da decisão. Basta a ciência dos litigantes sobre o dia da realização da audiência de julgamento para que, publicada da sentença na data designada, obedecido o prazo de lei, tenha início o prazo recursal".

Irresignado, o Reclamado opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados por não ocorrer, no acórdão, omissão na forma prevista no Art. 535, inciso II, do CPC.

Inconformado, o Réu opôs os embargos de fls. 86/91, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Arguiu ora Embargante violação aos Artigos 180, do CPC, 774 e 895, alínea a, ambos da CLT. Alega a inaplicabilidade da Súmula 197/TST à hipótese dos autos. Acosta arestos para confronto jurisprudencial. Aduz que a Secretaria da Junta obistou ao Reclamado o acesso à cópia da sentença, sendo que outro exemplar havia sido entregue ao advogado da Reclamante (conforme certidão de fls. 32/verso), e que houve "descumprimento do despacho judicial exarado na petição de fls. 34, na qual se solicitava certidão atestatória da irregularidade cometida".

Vislumbro conflito com o aresto da Eg. 3ª Turma deste C. TST, transcrito às fls. 90.

Admito, pois, os embargos, devendo a parte contrária impugná-los, querendo, no prazo da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5524/87.4

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira.

Embargado: CEZÁRIO LUIZ CAOBIANCO.

Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco quanto às diferenças de gratificações semestrais - prescrição, nem quanto à forma de cálculo das horas extras.

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 297/301, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Artigos 832, da CLT, 535, do CPC, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Alegou, ainda, violação ao Art. 896, da CLT, aplicabilidade da Súmula 294/TST e inaplicabilidade da Súmula 264/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Quanto às diferenças de gratificações semestrais - prescrição, ante uma possível aplicação da Súmula 294/TST e, consequentemente, ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5574/87.0

Embargante: JOSÉ ENOCK CASTROVIEJO VILELA.

Advogado: Dr. Arazy Ferreira dos Santos.

Embargado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Advogado: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 144): "ESTABILIDADE - NULIDADE. O Estado, como empregador, ao intervir no campo privado das relações de trabalho, não pode livremente editar acréscimos contratuais comprometedores do patrimônio público e à custa da coletividade. O ato que concede estabilidade indiscriminada, no período vedado pela Lei nº 6978/82 é nulo, não produzindo efeitos jurídicos."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 150/160, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega, ainda, violação aos Arts. 444 e 468 consolidados, 5º, inciso XXXV, e 173, § 1º, ambos da CF de 1988. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os acórdãos e ementas elencados no presente apelo apresentam, aparentemente, dissídio jurisprudencial, razão por que o defiro, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a te-

se em discussão, qual seja: a estabilidade concedida aos servidores da administração direta e indireta do Estado de Goiás, no período vedado pela Lei 6978/82, que regulamentou as eleições de 15/11/82.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6233/87.2

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogada: Drª Lígia B. Moniz de Aragão.

Embargado: MIGUEL MIGUEL.

Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Nascimento.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 280): "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Do Conhecimento. Inteira razão tem o ilustre Procurador, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, em seu parecer de fls. 274, quando assevera em seu parecer: 'Sustentou o acórdão, que a vantagem foi suprimida, inobstante o aumento salarial por força do contrato implantado na empresa. Consignou o Regional que a cláusula do ajuste que permitiu a supressão do quinquênio, é desprovida de valor, porque caracteriza o salário complessivo, vedado pelo Enunciado 91/TST. Está evidente que a instância ordinária interpretou o ajuste chamado contrato, o que inviabiliza o recurso, nos termos do Enunciado 208/TST.'"

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 285/292, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que a hipótese não é de interpretação contratual. Para tanto, acosta arestos para divergência jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao Art. 896, alíneas a e b, da CLT, defiro o presente recurso, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja: adicional por tempo de serviço.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-328/88.5

Embargante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Jr.

Embargado: MÁRIO ANDERSON FERRARI.

Advogado: Dr. Rui Alberto Meder.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da empresa, mas negar-lhe provimento ao fundamento de que, verbis (fls. 151): "ESTAGIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCREVER A REVISTA. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, eis que o estagiário não pode assinar recursos por se tratar de prerrogativa dos advogados (Arts. 71, § 3º, da Lei 4215/63)".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamante, às fls. 155/158, com fulcro no Art. 894, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 156/157 apresentam, aparentemente, dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-353/88.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva.

Embargado: OSMAR JACOBSEN.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noleto.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba; não conhecer do recurso quanto à falta de interesse de agir e quanto ao restabelecimento de horas extras suprimidas - incidência sobre férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS, nem quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, ao fundamento de que, verbis (fls. 121): "PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Em havendo o Regional asseverado que a alteração não decorreu de ato único e positivo do empregador, não há lugar para a incidência da prescrição extintiva. Incidência do Enunciado nº 168."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 143/149, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação aos Arts. 5º, incisos II e XXXV, da CF atual, 11 e 457, da CLT, 3º, do CPC, e contrariedade à Súmula 198/TST. Alegou, também, violação aos Arts. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, 832 e 896, da CLT, e contrariedade às Súmulas 349 e 443, ambas do Supremo Tribunal Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à supressão de horas extras - prescrição, ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-397/88.0

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: WALTER JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco ao fundamento de que, verbis (fls. 97): "PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 206/TST. O entendimento da Súmula 206/TST, de que a prescrição biennial relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS, não pode ser aplicado in casu, eis que o acórdão regional decidiu, apenas, que, mesmo quando se tratar de verbas controvertidas, a prescrição é sempre trintenária".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 101/105, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, aplicabilidade da Súmula 206/TST e inaplicabilidade da Súmula 184/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Vislumbro possível contrariedade à Súmula 206/TST, pois "verbas controvertidas" equivalem a "verbas não pagas".

Admito, pois, os embargos.

A parte contrária impugnarã, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-1485/88.4

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE.

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

Embargado: MARCOS HORTÊNCIO.

Advogado: Dr. Antônio Marcos de Carvalho.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da empresa, ao fundamento de que, verbis (fls. 87): "PRAZO. RECESSO. Começando o recesso forense, o prazo se interrompe, reiniciando no dia 07 de janeiro".

Inconformada, interpõe embargos a Reclamada, às fls. 98/99, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, e 5º, item LV, da CF atual.

O presente recurso merece prosperar, porque nas férias forenses os prazos ficam suspensos (Art. 179, caput, do CPC). Assim, sendo feita a publicação do acórdão regional no Diário de Justiça do Estado de 17/12/87 (quinta-feira), a contagem do prazo iniciou-se em 18/12/87, interrompendo-se no dia 20 do mesmo mês e ano e reiniciando-se em 1º de fevereiro de 1988 (segunda-feira). Interposto o recurso em 13/01/88, ou seja, dentro das férias do mês de janeiro, o mesmo é tempestivo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnarlos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-1835/88.9

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogada: Drª Cristiana R. Gontijo.

Embargado: CALISTO JOÃO VENDRAME.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência, nem quanto às diferenças de gratificação semestral - prescrição, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 182/183): ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O Banco Recorrente diz violado o Art. 469, § 1º, da CLT. Todavia, tal não ocorreu, pois o r. acórdão regional negou tivesse se caracterizado a real necessidade de serviço. Os arestos transcritos às fls. 162/163 não servem para demonstrar o conflito pretoriano, uma vez que os dois primeiros são inespecíficos, eis que não abordam a questão relativa à real necessidade de serviço, e o último é de Turma desta C. Corte. Assim, aplico a Súmula 23, deste C. TST, e não conheço". DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. "Outrossim, não tenho como violado o Art. 11 consolidado, que é norma técnica, nem configurada a hipótese da Súmula 198/TST, pois esta Corte tem decidido que, in casu, a prescrição é parcial (v. E/RR-4215/80, E/RR-6245/84 e E/RR-1463/82). Incide, assim, a Súmula 42, deste C. Tribunal".

Irresignado, o Reu opõe os embargos de fls. 186/194, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal.

Quanto ao adicional de transferência, alega que, sendo o Reclamante bancário, exercente de cargo de confiança, não tem direito ao refeito adicional e que, além disso, fica o ora Embargante desobrigado da comprovação da real necessidade de serviço. Argui violação ao Art. 469, § 1º, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial às fls. 190/191.

Referentemente às diferenças de gratificação semestral - prescrição, sustenta o Reclamado a incidência da prescrição total à tese em discussão. Para tanto, argui violação ao Art. 11, da CLT, e contrariedade à Súmula 198/TST. Aduz divergência com a nova Súmula 294/TST. Acosta arestos para dissenso pretoriano.

Quanto ao adicional de transferência, vislumbro uma possível violação ao Art. 469, § 1º, da CLT, eis que os empregados que exercem cargo de confiança estão excluídos pelo § 1º da proibição do caput do supracitado artigo. Ademais, os arestos acostados às fls. 190/191 apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano.

No que se refere às diferenças de gratificação semestral - prescrição, em princípio a recém-publicada Súmula 294/TST apresenta divergência com o v. acórdão ora embargado.

Portanto, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie as teses em discussão, quais sejam: adicional de transferência e diferenças de gratificação semestral - prescrição.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnarlos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-2981/88.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antônio Balsalobre Leiva.

Embargado: DELLAREY ANDRADE DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Autor e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem, a fim de que aprecie a pretensão do Autor, como entender de direito, vencido o Exmº Sr. Min. José Ajuricaba, ao fundamento de que, verbis (fls. 152): "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É convencimento manifestado no Egrégio Pleno desta Corte, que em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição a incidir é a do Enunciado nº 168 da Súmula deste Tribunal, uma vez que se está diante de prestações periódicas, vencíveis mês a mês, não atingindo o direito que lhes dá origem, mas sim as prestações anteriores ao biênio legal".

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 169/175, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 7º, inciso XXIX, letra a, e 5º, inciso XXXV, ambos da CF atual, 11, da CLT e contrariedade às Súmulas 198 e 294, ambas deste C. TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à complementação de aposentadoria - prescrição, ante uma possível contrariedade à recente Súmula 294/TST, admito o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnarlos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3628/88.1

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SAUAIÁ.

Advogada: Drª Sônia Maria Costeira Frazão.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com base na Súmula 266/TST, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 197): "DECRETO-LEI Nº 2322/87 - JUROS DE 1% DO CRÉDITO TRABALHISTA. Inexistindo, nos autos, sentença, inclusive de liquidação, fixando o percentual dos juros, antes do advento da Lei nº 2322/87, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Imaculado o artigo 153, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Carta Política".

Irresignado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 203/206, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88, arguindo violação ao Art. 896, da CLT. Renova a arguida violação ao Art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969, e contrariedade à Súmula 266/TST.

As decisões proferidas na fase de conhecimento (sentença de fls. 34/35, acórdão regional de fls. 62/63 e acórdão da 1ª Turma de TST de fls. 80/82), que constituem a sentença liquidanda, não cogitam da condenação em juros legais de 1% ao mês. Quanto aos juros debatidos, apenas, sua incidência sobre o capital corrigido ou não, concludindo o acórdão regional afirmativamente (fls. 63).

Somente na liquidação, ou mais rigorosamente, nos embargos à execução (fls. 148) e na sentença que os julgou (fls. 153) é que a matéria passou a ser discutida, face ao cálculo feito pela Secretaria da Junta e homologado pelo Juiz, adotando os juros à razão de 1% ao mês, por aplicação do DL-2322/87, ao fundamento de sua incidência sobre os processos em curso. Sustentou então o Executado, ora Embargante, que tal aplicação não podia se estender aos processos com sentença transitada em julgado, porque isto importaria em ofensa à coisa julgada. Tal argumento foi renovado no agravo de petição de fls. 156/162, na revista não conhecida e nos presentes embargos como evidência da ofensa ao Art. 896, da CLT.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 153, § 3º, da CF de 1969, e ao Art. 896, da CLT, por não haver sido conhecida a revista.

Admito, pois, os embargos. A parte contrária os impugnarã no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-3861/88.3

Embargante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.

Advogado: Dr. Wanderlane Resende Guimarães.

Embargado: REINALDO PIRES DOS SANTOS.

Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante e dar-lhe provimento para deferir ao Autor as horas extras além da oitava, como pedido na inicial, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 184): "JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CONTROLE. O artigo 74, § 2º, da CLT, obriga a toda empresa que possua mais de dez empregados controlar a frequência de seu obreiro. O preceito legal é de meridiana clareza, sendo certo que na sua inobservância tem-se como verdadeira a jornada apontada na exordial. Instítuida em lei, tal determinação deve ser rigorosamente observada, sob correndo, muitas vezes, a empresa, visto que tal controle visa fazer

prova da verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo empregado".

Irresignado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 188/191, com fulcro no Art. 894, da CLT.

Argüi o ora Embargante violação aos Arts. 818, da CLT, e 333, do CPC. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 190/191 apresenta, aparentemente, dis-sídio pretoriano, razão por que defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, em contrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Antonio Amaral. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Terezinha Matilde Licks Prates, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Foi adiado a pedido de ambas as partes, o julgamento do processo RR-4176/88. Foram também adiados, por ocorrência de empate os julgamentos dos seguintes processos: RR-2224/88, RR-3038/88 e 5019/88. O Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, registrou o júbilo da Turma, pelo retorno à Casa, por recondução do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Os demais Ministros e o Ministério Público, por intermédio de sua representante e os advogados, se solidificaram a este registro. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-7219/88.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Gilberto Gonçalves Pontual (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral) e Recorrida SAINT-CLAIR Modas, Importação e Exportação S/A - ELLE ETLUI (Adv. Luiz Otávio M. Maia). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, vencido o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão regional, determinando o retorno dos autos àquela Eg. Corte, para que profira novo julgamento, examinando todos os temas arrazoados no recurso ordinário. A Turma de feriu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5596/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Adhemar Ferreira de Gouvêa e Outros (Adv. Ulisses Borges de Rezende) e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-2315/88.4, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Claudivar Pereira Nunes (Adv. Paula Frassinetti Silva) e Recorridos Banco da Amazônia S/A - BASA e Outro (Adv. Deusedith Freire Brasil e Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral, pelo 2º Recorrido). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 196, apenas relativamente ao recurso adesivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que julgue o recurso adesivo do Autor, como entender de direito, sobrestado o exame da revista quanto aos demais temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do 2º Recorrido.

PROCESSO-RR-5175/88.4, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Mário S. Auralle). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-2180/88.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Gemirol Cason (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 74 e por divergência, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para ser decretada a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 103, determinando-se a reabertura da instrução, intimado o Demandado com a cominação da pena de confissão, custas na forma da lei. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-4283/88.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casa Anglo Brasileira S/A - Modas Confecções e Bazar (Adv. Robinson Neves Filho, que fez sustentação oral) e Recorrido Nivaldo Duarte Rodrigues (Adv. Francisca Emilia S. Gomes). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3666/87.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Antonio Fernandes Villa Franca e PRESE - Produções, Serviços e Empreendimentos (Adv. Lourenço João Cordioli e José Granaheiro Guimarães) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

PROCESSO-RR-0688/88.9 da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Fernando dos Anjos Almeida e S/A - Indústrias Matarazzo do Paraná (Adv. Hamilton E. A. R. Proto e Milton Mesquita de Toledo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista da Reclamada; quanto ao recurso do Autor, unanimemente, dele co-

DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA: 06 DE JUNHO DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 07 DE JUNHO DE 1989, COM O SALDO REMANESCENTE.

Pauta de Julgamentos

RR - 3616/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Dr. José R. Mandú). Recdo: Eliezer Santos Costa. (Dr. Juvenal de F. Câmara).

RR - 4377/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Aços Villares S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Aurelino José Bispo (Dr. Antonio Rosella).

RR - 7002/88.9 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Lojas Americanas S/A. (Dr. Artur Otávio de Carvalho). Recdo: Ariovaldo Garcia Barbosa. (Dr. Uarian Ferreira da Silva).

RR - 337/89.8 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Usina Metalúrgica Joinville S/A. (Drs. Spencer Daltro de Miranda e Almir Guimarães Passarinho Júnior). Recdo: Francisco Libio Mira. (Dr. Wilson Reimer).

AI - 4872/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Frigorífico B. Maia S/A. (Dra. Lia Cristina Gaspari Ceolin). Agdo: José Gonçalves Dias.

AI - 6905/88.7 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Tucuruvi A gropecuária Industrial e Comercial e Exportação Ltda. (Dr. Orlando de Melo e Silva). Agdos: Paulo Sérgio Saldanha Ramos e Outro. (Dra. Maria Madalena Garcia Quites).

AI - 7636/88.6 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Expam - Exportadora de Produtos da Amazônia Ltda. (Dr. Hermenegildo A. Crispino). Agda: Maria Ivone Peixoto Coelho. (Dr. Sidney Almeida Júnior).

AI - 7715/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Andréa da Costa. (Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral). Agda: De Millus S/A - Indústria e Comércio. (Dra. Regina Celia Ribeiro de Carvalho).

RR - 1738/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recte: S/A - Estado de Minas. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Cornélio Campos de Aguiar. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

RR - 3250/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Município do Rio de Janeiro. (Dr. Marcelo Mello Martins). Recdos: José Carlos Lima da Graça e Município de Engenheiro Paulo de Frontin. (Drs. Anna Maria F. Cataldi e Agenor T. de Magalhães).

AI - 4574/87.0 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Pedro Gomes da Silva. (Dra. Paula Frassinetti Silva). Agdos: Banco da Amazônia S/A e Outra. (Dr. Deusedith Freire Brasil).

RR - 3635/87.5 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Rectes: Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF. (Drs. Deusedith Freire Brasil e Ophir Filgueiras Júnior). Recdo: Pedro Gomes da Silva. (Dra. Paula Frassinetti Silva).

RR - 4259/88.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recte: Ford Brasil S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Recdos: Mariano Garcia Francisco e Outros. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 6776/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Andira Lomba de Rosso. (Dr. Everaldo Martins). Agdos: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Tauba Markiewicz e Outra. (Dr. José A. de Souza Fernandes).

RR - 5595/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza). Recdos: Andira Lomba de Rosso e Outras. (Dr. Everaldo R. Martins).

RR - 7169/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Milton Jevoux Faria. (Dr. Vicente de P. C. Maranhão). Recdos: Banco Real S/A e Outra. (Dr. Paulo Maltz).

RR - 4025/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Sully Alves de Souza). Recdos: Anthero Anísio Barradas e Outro. (Dr. Everaldo Martins).

AI - 5062/88.1 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antonio Balsalobre Leiva). Agdo: Elzio Luchetta. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 6943/88.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Itaquaty Soares de Almeida. (Dr. Marco Antonio G. Rebello). Agdo: Bucka Spiero - Comércio, Indústria e Importação Ltda. (Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entram em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 31 de maio de 1989. JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Turma.

nhecer, por divergência, apenas quanto ao tema do repouso remunerado, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada no pagamento de diferenças de repouso remunerados, do item "f" da petição inicial, em valores a serem liquidados.

PROCESSO-RR-0778/88.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Viação Cometa S/A (Adv. Manuel Vasquez Farina) e Recorrido Pedro Macedo (Adv. Marina Cozzi Sforzin). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-1787/88.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Darci de Almeida Gouveia (Adv. Mário da Silva Guerra Filho) e Recorrida Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Nelson Fomaz Braga). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-2268/88.7, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC (Adv. Ivan Cesar Fischer) e Recorrido Antonio Carlos Frare (Adv. Nilson Francisco Stainsack). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 165, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, prejudicados os demais temas da revista. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-2291/88.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente W. Roth e Companhia Ltda (Adv. Pedro Ernesto A. Proto) e Recorrida Maria Luzinete da Silva (Adv. Rubens Mauro E. Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2996/88.7, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime, e preliminarmente, rejeitar a intempestividade suscitada pela Douta Procuradoria-Geral e, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3524/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CITIBANK N.A. (Adv. Francisco A. L. R. Cucchi) e Recorrido Israel Izidio de Lima (Adv. Magda Cristina Muniz). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4931/88.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ilca Maria Alves (Adv. Irapuan Mendes de Moraes) e Recorrido Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (Adv. Nivaldo Pereira de Godoy). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5408/88.9, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. André Andrade Viz) e Recorrido Clarindo Aparecido de Andrade (Adv. João Batista dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5660/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Recorrido Kimiko Outi e Outros (Adv. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5746/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Brígido da Silva (Adv. Albertino Souza Oliva) e Recorrido Tropical Turismo Ltda (Adv. Luiz P. B. Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5756/88.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marcos José Barros de Souza (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Recorrida Vesper Indústria e Comércio Velas Esperança Ltda (Adv. Elisa Pio de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6749/88.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Humberto Barreto Filho) e Recorrida Maria Helena Caproni Dressano (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2485/88.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Bonifácio Alves Ferreira Filho (Adv. Márcia Vieira da Costa Ribeiro) e Recorrida Federação Pernambucana de Futebol (Adv. Antonio Ramos Lopes Peixoto). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3037/88.7, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorridos Ludgero Nascimento Xavier e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3107/88.2, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Salsichas Saborosas S/A (Adv. Henrique Czamarka) e Recorrida Marcia Fernandes Lima Granja (Adv. Dario O. Roxo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3133/88.2, da 7a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José de Arimatéia Barreto e Outros (Adv. Antonio Jo

sé da Costa) e Recorrida Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3887/88.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Auding Linguagem Center Ltda (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Recorrida Dilma Celestino Rocha (Adv. Angelito P. Corrêa de Mello Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da aplicação do Decreto-Lei 2322/87 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a incidência do Decreto-Lei 2322/87, a partir da data de sua publicação, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4141/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Carlos Augusto Escanfella) e Recorrido Francisco Jozi de Souza (Adv. Armando Marcos Gomes Moreira Mendes). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4272/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Itamará Alonso Espanol e Outros (Adv. Ademir Esteves Sá) e Recorrida Prefeitura Municipal de São Vicente (Adv. Rubens Peres Martins). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, cujos valores serão apurados em liquidação.

PROCESSO-RR-3266/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Aref Assreuy Júnior, que fez sustentação oral) e Recorridos Albertina Alves Pires e Outros (Adv. Mauro Ribeiro de Moraes). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva da pretensão, vencido o Sr. Ministro relator, que justificará seu voto. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-4438/88.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Dismac Industrial S/A (Adv. Marcos Cintra Zarif) e Recorrido Nilson Pereira (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imposta, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4510/88.2, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorrido José Antônio Silva (Adv. Nilda de M. Souza). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar que os honorários periciais sejam convertidos em cruzados, considerando o valor das OTNs na data da condenação e sobre esse montante se façam incidir a correção monetária aplicável sobre o débito trabalhista.

PROCESSO-RR-4509/88.4, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Romeu Rezende Cunha Filho (Adv. Jorge Luiz Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Demandado ao pagamento do adicional de transferência e reflexos.

PROCESSO-RR-4751/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente ATMA S/A (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Recorrido Permínio Pereira dos Santos (Adv. Pedro Lima da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 265 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

PROCESSO-RR-4904/88.8, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliador S/A (Adv. Clarissa R. de Castilhos) e Recorrido João Carlos de Medeiros (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5072/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor que justificará o seu voto.

PROCESSO-RR-5137/88.6, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Eustáquio Miranda (Adv. João de Souza Ribeiro Neto) e Recorrida Massa Falida de Artefatos Hércules S/A - Indústria e Comércio. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5681/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido João Ribeiro de Brito (Adv. Márcia Aparecida Bresan). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo

a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6167/88.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente MESBLA S/A (Adv. Edmilson Bôaviagem A. M. Júnior) e Recorrido Nilson José Ivo (Adv. José B. de Araújo). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema descontos ilegais-devolução e por atrito com o Enunciado 219 e divergência quanto a honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO-RR-6207/88.9, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Hêlbio C. Soares Palmeira) e Recorrido Eládio Gomes da Silva (Adv. Gustavo L. Pe-dreira de Cerqueira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade, suscitada em contra-razões, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema perda da gratificação e, no mérito, por maioria, negar-lhe provi-mento, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-6317/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora e Pavimentadora Latina S/A (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Recorrido José Balbino do Nascimento (Adv. José Gia-comini). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revi-sor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, una-nimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por mai-o-ria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-6633/88.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Claudiomiro Evangelista do Nascimento (Adv. Aristides G. de Alencar) e Recorrida COMTEL - Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nicodemus Furfuro Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resol-vido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Orlando Tei-xeira da Costa.

PROCESSO-RR-7145/88.9, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Vicente de Lima (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Re-corrída Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cacaú) (Adv. Rômulo Marinho, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Mi-nistro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-7163/88.0, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Recorri-dos José Francisco Alves e Outros (Adv. Floriano G. de Lima). Foi rela-tor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhe-cer da revista, por violação literal ao § 3º do artigo 153 da Constitui-ção Federal de 1969, quanto a coisa julgada e, por divergência, quanto a prescrição do trabalhador rural e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para decidir pela improcedência dos pedidos que constaram da ação anterior, prejudicado o tema da prescrição quanto ao Reclamante Jo-sé Francisco Alves.

PROCESSO-RR-7245/88.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Orlando Silva (Adv. Hugo Mósca) e Recorrida Jatobá S/A - Engenharia e Representação (Adv. José Alberto C. Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Mi-nistro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co-nhecer da revista.

PROCESSO-RR-7325/88.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan J. Soares) e Recor-ridos José Torres Galcino e Outros (Adv. Geraldo de O. S. Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-403/89.5, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Sojesu Ltda (Adv. Jacyro Martinasso) e Re-corrído Maximiano Aureliano Santos (Adv. Tomás Domingo Rodriguez). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Mi-nistro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemen-te, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-143/88.4, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cimento Caue S/A (Adv. Artur de Araújo) e Recorrido Arnaldo Dias de Souza (Adv. Manoel das Graças Barros). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Wagner Pi-menta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmen-te da revista.

PROCESSO-RR-2692/88.3, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente CREDIREAL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobi-liários S/A (Adv. Osiris Rocha) e Recorridos Paulo Abbott Linke e Ou-tros (Adv. Jorge Paulo E.B. de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Tur-ma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, ape-nas quanto as horas extras de telefonista e, no mérito, dar-lhe provi-mento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas.

PROCESSO-RR-5007/88.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Carlos Buchland e Outro (Adv. José Tôres das Neves) e Recorridos Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Outro (Adv. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pe-dro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da re-vista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a preliminar de prescrição, suscitada em contra-razões.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRADA COSTA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-69/89.5, da 2a. Região, sendo Agravante Odil Mostasso (Adv. Sonia Regina B. Biscuola) e Agravado Antonio Miguel dos Santos (Adv. An-gelo de Luca).

PROCESSO-AI-90/89.8, da 1a. Região, sendo Agravante CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Maria C. R. Vieira) e Agravados Mar-lene da Silva Santiago e Outro (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

PROCESSO-AI-0200/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Transportadora Continental Limitada (Adv. Jesus P. Alvares) e Agravado Manoel Gomes Bastos (Adv. Samuel Solamca).

PROCESSO-AI-1874/89.9, da 2ª Região, sendo Agravante Hugo Amorim de Menezes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-1143/89.7, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravados João Carsino Reis e Ou-tros (Adv. Marcos Schwartzman).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, DOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-0079/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante Casa de Saúde D. Pedro II (Adv. Mário Guimarães Ferreira) e Agravado Sálvio Roberto Be-zerra.

PROCESSO-AI-1646/89.4, da 5ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agrava-do José Roberto Sales Santos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, REJEITAR A DESERÇÃO SUS-CITADA EM CONTRA-RAZÕES E, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

PROCESSO-AI-3590/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Sind. dos Traba-lhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Raucci Ind. e Com.de Artefatos de Metais Ltda. (Adv. José Gonçalves Torres).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PE-DRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMEN-TO.

PROCESSO-AI-4154/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Senge - Serviços de Engenharia S/A (Adv. Adilson de Paula Machado) e Agravado Oladi Ferreira da Silva.

PROCESSO-AI-5303/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Tadeu B. Guedes) e Agravado Francisco Feli-ciano de Paiva (Adv. Tarcísio Loureiro Maia).

PROCESSO-AI-6016/88.2, da 3ª Região, sendo Agravante Construtora Andra-de Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Agravado Geraldo dos Santos (Adv. Angélica M. F. do Rosário e Silva).

PROCESSO-AI-6027/88.2, da 3ª Região, sendo Agravantes Anísio Pereira Lima e Outros (Adv. Nilton Correia) e Agravada Cia. Brasileira de Alu-mínio (Adv. Aprígio José Ribeiro Neto).

PROCESSO-AI-6128/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Credireal S/A-Cor-retora de Câmbio de Valores (Adv. Leila Azevedo Sette) e Agravado Aquiles de Souza Vieira.

PROCESSO-AI-6139/88.5, da 3ª Região, sendo Agravante Indústria de Bebi-das Antarctica de M.G. S/A (Adv. Hugo Mósca) e Agravado Rubens Pereira (Adv. Lázaro Cândido da Cunha).

PROCESSO-AI-7695/88.8, da 8ª Região, sendo Agravante Brasilton - Belém Hotéis e Turismo S/A (Hilton International Belém) (Adv. Walter Ferrei-ra Oliveira) e Agravado César Bittencourt (Adv. Reynaldo Andrade da Silveira).

PROCESSO-AI-7921/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante Eugênio Rufino dos Santos (Adv. Marcos G. de Menezes) e Agravado Estado de Pernambu-co.

PROCESSO-AI-8320/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Seltec - Consul-toria Industrial, Comercial e Representações Ltda (Adv. Solange Dona-dio Munhoz) e Agravado Pedro Martins Belmonte (Adv. Norberto Gomes Ca-valheiro).

PROCESSO-AI-8703/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Centro de Desen-volvimento Físico Água Baby Ltda (Adv. Antonio Carlos C. Paladino) e Agravado Carlos Augusto Ventura (Adv. Cláudio A. Lopes).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS-SANI, DO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4260/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Alaidé Maria de Brito (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Indústrias Orteb S/A.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-6033/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Companhia de Pro-

cessamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodamge (Adv. Omar Gil-son de Moura Luz) e Agravados Lúcia Helena Gonçalves e Outros (Adv. Fran-cisco Antonio Romanelli).

PROCESSO-AI-8570/88.7, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Sérgio Fon-taniva (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

PROCESSO-AG-RR-5102/88.0, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Jorge Rezende Papoula (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a turma resolvido, unanimemen-te, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5168/88.3, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Espólio de João Lopes da Silva (Adv. Vera Maria Schmidt) e Agravado Francisco Romano do Nascimento (Adv. Marco Antonio de Melo). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Tei-xeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5205/88.7, da 12ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Christiane Trombim e Silva (Adv. Érico Mendes de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Or-lando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5206/88.4, da 12ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Soraia Elizabeth Cruz Alves (Adv. Milton Mendes de Oliveira). Foi o relator o Sr. Ministro Or-lando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5262/88.4, da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dir-ceu de Almeida Soares) e Agravado José Benedito Monteiro (Adv. Rubens de Mendonça). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, ten-

do a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO-AG-RR-5290/88.9, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Vicente José de Souza (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravado BANESTADO - Administração de Bens e Serviços Ltda (Adv. Domicela T. S. Paiola). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5349/88.4, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Brasifarma Ltda (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e Agravado Mário Ayrton Silveira (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5370/88.8, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Johnson & Johnson (Adv. Vilma Toshie Kutani) e Agravado Antonio Claret Siqueira (Adv. Daniel Honorato Soares Filho). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5449/88.9, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes) e Agravado Jorge Vieira da Costa (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5942/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Linhas Corrente Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Agda. Izilda Mendes de Moraes (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6264/88.6, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Victor Russomano Jr.) e Agravados Ademar Francisco Silveira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6893/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravantes Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia (Adv. Celso Franco de Sá Santoro e Victor Russomano Jr.) e Agravado Waldemar dos Anjos (Adv. Paulo César Fabra Siqueira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos dois agravos regimentais.

PROCESSO-AG-RR-51/89.5, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Ana) e Agravado Martinho Angelo do Amaral Lara (Adv. Victor Russomano Jr.). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-86/89.1, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Pedro Paulo Gomes da Silva (Adv. Artur Augusto Pelly). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-2214/88.1, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Sérgio Luiz Cantão (Adv. Eliana Traverso Calegari) e Recorrido, ora Embargante Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-4181/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Jr.) e Agravado Lair Oliveira Junior (Adv. Carlos Alberto Bosen Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-4686/88.3, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Ceres Regina Moreira Cunha (Adv. Dimas Ferreira Lopes) e Agravado Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6311/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Maria Bernardete Guarita Bezerra) e Agravado Oscar Barros da Silva (Adv. Vania Paranos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-8055/88.1, da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté (Adv. Anilda dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-1238/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Edimar Pereira Avelar (Adv. Marcos Luiz Borges de Resende) e Agravada Empresa de Ônibus Pássaro Mar - ron S/A (Adv. Marcos Mordini). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-3774/88.3, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Moacyr Bitencourt de Freitas e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-2826/88.0 da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante PROBAM - Processamento de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Jr.) e Recorrido Marco Aurélio Subtil de Castro (Adv. Wander L. Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omis-

sões, complementar o v. Acórdão embargado, mantendo o não conhecimento integral da revista.

PROCESSO-ED-AI-2642/88.4, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravado Miguel Francisco Marques (Adv. Ernandes de A. Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para sanando as omissões, determinar a complementação do aresto embargado, fazendo constar de seu conteúdo que a questão abordada na revista, referente à violência do art. 11 da CLT, encontra óbice no verbete sumular do TST nº 221 e que, quanto ao conflito de teses, os arestos indicados não atendem às exigências dos Enunciados nºs 23 e 296, que integram a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

PROCESSO-ED-AI-7312/87.7, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Fazenda Pública de Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e Agravado Nelson Abrúcio (Adv. Márnio Fortes de Barros). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-AG-RR-5101/88.2, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv. Nilton Correia) e Agravado Augusto César Faulhaber Mathias (Adv. Haroldo de Castro Fonseca). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5348/88.7, da 13ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo A. Maia) e Agravado Manoel Fortunato da Silva (Adv. Francisco de Assis Vieira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-3977/88.5, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Touring Club do Brasil (Adv. Cláudio J. B. da Rosa e José Eduardo P. Afonso) e Recorrido Luiz Carlos Kremer (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, não para suprir a omissão, porque inexistente, mas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Presidente Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA SEXTA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 06 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-7728/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira) e Agravado Luiz Almino de Souza (Adv. Oswaldo Pizardo).

AI-8472/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Maria T. M. Cançado) e Agdo: Álvaro de Melo Santos.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4881/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Isabel Ferreira Bertoldi) e Agdos: Adair Modesto de Souza e Outro (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

AI-6197/88.0 - TRT da 6ª Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Agdo: Josefá Horácio Góis.

AI-6935/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Samory Ornellas) e Agdo: Alberto Lopes dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-7186/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Resumo Processamento de Dados Ltda (Adv. Ertulei Laureano de Matos) e Agda: Márcia Regis de Almeida (Adv. José da Silva Torres).

AI-7197/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco (Adv. Orlando R. Sette e Nilton Correia) e Agdo: Ofício meu Cruz Filho (Adv. Jacques de Moura Pacheco).

AI-7212/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Adv. Edson M. Garcez) e Agdos: Dioma Antônio Lemos e Outras e Angel Vidal Montanez Ltda (Adv. Solange Maria M. de Freitas).

AI-7230/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Brassinter S/A Indústria e Comércio (Adv. Flavio P. Baptista) e Agda: Sonia Maria Roballo.

AI-7371/88.7 - TRT da 4ª Região. Agte: HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Hélio F. de Azevedo) e Agdo: Jorge Setembrino Ferreira (Adv. Carla Osório).

AI-7553/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: João Martins de Oliveira (Adv. Ulisses R. de Resende) e Agda: Indústria de Montagem e Instalação Gemi Ltda (Adv. Leda Regina G. Corrêa).

AI-7688/88.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Raimundo Alexandre do Nascimento (Adv. Hermenegildo Antonio Crespino) e Agdos: Luiz Fernandes Barbosa e A. S. Lobato Ltda.

AI-7732/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José Haroldo Ramos dos Santos (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Adv. Hugo Mósca).

AI-7770/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Duarte Balduino (Adv. Carlos A. dos Anjos) e Agda: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.

AI-7788/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Laboratório Tayayana Ltda (Adv. Beatriz T. Shinohara Tortorelli) e Agda: Josefa Julia da Conceição Irmã.

AI-7799/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Abilio Borges (Adv. Rita de Cassia S. Cortez) e Agdo: Concreto Projetado Recuperação Estrutural Ltda (Adv. Hugo Mósca).

AI-7914/88.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agdo: José Pedro Campos (Adv. Edivaldo Cordeiro dos Santos).

AI-7969/88.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sonia Maria Rezende) e Agdo: Oto Caixeta Júnior (Adv. José Vilela da Cunha).

AI-8037/88.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Sport Club Internacional (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agdo: Nilton Afonso Medeiros Lucas da Cunha (Adv. Zenir R. da Rosa).

AI-8047/88.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agdos: Deraldo Martins de Abreu e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-8311/88.5 - TRT da 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Clóvis Fernando da Silva Pena (Adv. José Torres das Neves).

AI-8395/88.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. José Carlos A. de Oliveira) e Agdos: Miguel Tokarski e Outros (Adv. Silvio Cirilo).

AI-8453/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Estável Engenharia Ltda (Adv. Luiz Felipe Lopes Boson) e Agdo: Marcos Antonio Colares (Adv. Sueli Jacintina Silva).

AI-8464/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Germano Dantas Avelar (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agda: Mafersa S/A (Adv. Maria Auxiliadora Mendonça Passos).

AI-8475/88.8 - TRT da 3a. Região. Agtes: Antonio Alves Batista e Outros (Adv. Evaldo R. R. Viegas) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

AI-8491/88.5 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Severino H. Onofre) e Agdo: Violante Leite Ferreira.

AI-8502/88.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Francisca Rocha dos Santos (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8515/88.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Maria das Dores Bandeira Lopes (Adv. Antonio José da Costa).

AI-2182/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Estúdio Gráfico Projeção S/C Ltda (Adv. Severo Fonseca) e Agdo: Júlio de Souza Carvalho.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4103/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agda: Edilza Lopes da Silva (Adv. Luiz Miguel P. Neto).

AI-5556/88.3 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agdo: Antonio Camargo (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6078/88.5 - TRT da 6a. Região. Agte: Nordeste Vigilância de Valores Ltda (Adv. Verônica Maria Morais da Silva) e Agdo: Valdomiro José Moreira (Adv. Venício de Oliveira Miranda).

AI-7692/88.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Frota Amazônica S/A - FROTAMA (Adv. Maria Rosângela da Silva) e Agdo: Antonio Ferreira dos Santos (Adv. Miguel G. Serra).

AI-7811/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Nelson Ferreira da Silva (Adv. José Antônio S. de Carvalho) e Agdo: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Pompílio P. Pimentel).

AI-8496/88.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Gorete Silveira Lourenço (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8549/88.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Luiza Rodrigues Bessa (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-31/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. Emanuel Carlos) e Agdos: George Guedes Bezerra e Outro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-63/89.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Fiat Automóveis S/A (Adv. Mauro T. da S. Almeida) e Agdo: Jeferson Gonçalves Lamoni.

AI-556/89.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Carlos A. Faiad) e Agdo: Francisco Máximo de Lacerda (Adv. José Torres das Neves).

AI-650/89.6 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agda: Ana Maria Leonardo Dantas.

AI-3305/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: João Xavier da Silva Filho (Adv. Carlos Antônio da Silva) e Agda: Voith S/A Máquinas e Equipamentos (Adv. Pedro Ernesto Arruda Proto).

RR-241/88.5 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: José Carlos Machado e Letra Capitalização S/A e Outro (Adv. José Fernando X. Rocha e Ademar Alves da Silva) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-372/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Jaime Marchesi) e Rcds: Sueko Honda (Adv. Maria das Graças Vasconcelos de Arruda).

RR-592/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira. Rcte: Platinum S/A (Adv. Rubens Augusto C. de Moraes) e Rcds: Vera Lúcia de Lima (Adv. Djalma da S. Allegro).

RR-803/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcds: João Valdir Barbosa de Melo (Adv. Renato Rua de Almeida).

RR-1211/88.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcos Feldman Filho) e Rcds: Roberto Hiroyuki Inque (Adv. José Torres das Neves).

RR-1403/88.4 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Valdenilson da Paz Ferreira e Outra (Adv. Paulo Azevedo) e Rcds: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares).

RR-2778/88.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Antonio Carlos Fernandes Benevides (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcds: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-2787/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcds: Elias Peinado Netto (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-2807/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcds: José Waldir Valis (Adv. Pedro dos Santos Filho).

RR-2940/88.8 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Rcds: Edison Carlos Meimeré (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-3009/88.2 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Hotéis Othon S/A (Adv. Adeval de Oliveira) e Rcds: Maria da Glória da Silva Cairo (Adv. Newton Silveira de Souza).

RR-3157/88.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Francisco Pereira Lima Filho (Adv. Antônio Carlos C. de Araújo) e Rcds: Adecildo Gonzaga da Silva e Outros (Adv. Edson C. Coelho).

RR-3205/88.3 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcds: Florinda Barnabé da Silva (Adv. João A. Valle).

RR-3233/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda (Adv. Sueli Avellar Fonseca) e Rcds: José Policarpo Sobrinho (Adv. Luiz Antonio F. Mendes).

RR-3298/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Indústrias Martarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise F. Rivato) e Rcds: Gerson Jerônimo Nascimento (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-3500/88.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Rcds: Paulo Cesar Gandra (Adv. Nelson Luiz de Lima).

RR-3777/88.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Eliane do Carmo Souza da Costa (Adv. Eliane T. Vieira) e Rcds: Companhia Industrial Rio Guahyba (Adv. Luciano B. C. da Silva).

RR-4058/88.7 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA (Adv. Itália Maria Viglioni) e Rcds: Idalina Franco de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

RR-5902/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Agnaldo Correa de Mattos (Adv. Maria Luiza de Oliveira) e Rcds: PROTEGE Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda (Adv. Gilberto Nunes Fernandes).

RR-5992/88.9 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Francisco Carlos de Matos Lima (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-6005/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: José Roberto Funari (Adv. Anis Aidar).

RR-6046/88.4 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Rcd: Tércio Sanches (Adv. Ari Soares Ferreira).

RR-6626/88.8 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Itália Maria Viglioni) e Rcd: Osvaldina Silva Ramos.

RR-6715/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Iara Maria Filisbino da Silva (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcd: COMIND Participações S/A (Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A) (Adv. Nelson Esteves Sampaio).

RR-6997/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Marco Polo Malagoli (Adv. João J. Sady) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Valter Fernandes).

RR-7081/88.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Maltaria (Adv. Paulo Serra) e Rcd: Benoni dos Santos Pereira (Adv. Mery de Fatima Baviana).

RR-7265/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia R. S. Schreiner) e Rcd: Celso Pinheiro e Outros (Adv. Oswaldo Pizarro).

RR-49/89.1 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: S/A White Martins (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Paulo César Barbosa Chaves (Adv. Nery de Mendonça).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 23 de maio de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PARECER

Nº 11/AH/89

REPRESENTAÇÃO Nº 1.020/89 - 13

REPRESENTANTE: Prefeito Municipal de Palotina - Paraná

Trata-se de representação com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 932, de Palotina, perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o art. 102º I, letra a, da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I. processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;"

Não é cabível, portanto, o ajuizamento da ação direta, quando questionada a constitucionalidade de lei municipal, razão porque deve ser arquivada a presente representação.

Brasília-DF., 24 de maio de 1989. AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA. Subprocurador-Geral da República. Aprovo, Publique-se e intime-se o representante. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO.

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRATIVO DE PRODUTIVIDADE

Mês de abril de 1989

I - PROCESSOS

SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR	EM PODER DO SUBPROCURADOR-GERAL/PROCURADOR			SALDO ATUAL								
	SITUAÇÃO	EXERC. ANTER.	MESES ANTER.	SALDO	DISTR. NO MES	TOTAL	DEVOL. NO MES	EXERC. ANTER.	MESES ANTER.	DISTR. NO MES	TOTAL	
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	5	01	0	0	01	01	01	01	0	0	01	
LUIZ DA SILVA FLORES	4	79	12	0	91	01	79	12	0	0	91	
MARANDA DE BRITO	0	0	19	26	45	45	0	0	0	0	45	
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO	169	89	70	328	481	127	84	69	2801	0	2801	
OTHONGALDI ROCHA	0	0	63	26	89	341	0	36	19	551	551	
JOSÉ PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	04	60	40	104	491	01	19	35	551	0	551	
ROQUE VICENTE FERREZ	105	115	70	1290	921	39	100	59	1981	0	1981	
JACQUES DO PRADO BRANDAO	2	0	0	0	0	01	0	0	0	0	01	
EDUARDO ANTONIO DE A. COELHO	1	0	0	0	0	01	0	0	0	0	01	
JOSÉ PINHEIRO DA SILVA NETO	79	50	75	125	1251	0	0	0	0	0	1251	
ROBERTO JUSTINO DE O. JUNIOR	146	70	1295	521	78	95	70	2431	0	0	2431	
ISEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS	1	0	20	35	55	361	0	0	19	191	191	
HELIO A. DE ASSUNÇÃO	1	0	100	0	100	1001	0	0	0	0	1001	
IRAIMUNDO E. B. DO E. SILVA	3	58	0	58	0	58	0	0	0	0	58	
MORNA AUGUSTO PINTO	0	01	40	81	601	0	04	17	211	0	211	
JULIO ROBERTO ZUANY	0	0	20	20	40	141	0	06	20	261	261	
CARLOS CEZAR DE S. NETO	2	107	20	0	127	441	65	18	0	831	831	
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	2	0	0	0	0	01	0	0	0	0	01	
VICENTE VANDERLEI N. DE BRITO	0	0	29	55	84	161	0	20	48	681	681	
JOHNSON NEIRA SANTOS	0	0	30	60	90	631	0	08	19	271	271	
WALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA	0	0	06	70	76	661	0	0	10	101	101	
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	1	63	0	63	561	07	0	0	0	071	071	
MARIA DE LOUDES S. DE ANDRADE	0	0	0	75	75	751	0	0	0	0	751	
MURILLO DE BRITTO S. FILHO	0	0	20	70	90	701	0	0	20	201	201	
PRETEXTATO P. T. R. NETTO	1	0	0	0	0	01	0	0	0	0	01	
CEZAR ZACHARIAS MARTYRES	0	0	239	0	239	011	0	238	0	2381	2381	
MARCELO ANGELO B. BASTOS	140	220	75	1435	1501	0	210	75	2851	0	2851	
ELIANA TRAVERSO CALEGARI	0	0	02	35	37	301	0	0	07	071	071	
LUCIA BARROSO DE B. FREIRE	0	0	25	50	75	251	0	0	50	501	501	
AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS	0	0	20	60	80	761	0	0	04	041	041	
FLAVIA FAIXO A. DE MEDEIROS	0	0	26	70	96	921	0	0	04	041	041	
HELOISA MARIA M. REGO PIRES	0	0	20	70	90	661	0	01	23	241	241	
THEREZINHA NATILDE L. PRATES	0	0	20	70	90	831	0	06	01	071	071	
LINDALVA MARIA F. DE CARVALHO	02	26	70	98	681	0	02	28	301	301	301	
JOSÉ BATISTA B. PEREIRA	0	0	12	21	33	231	0	0	10	101	101	
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA	0	0	20	65	85	851	0	0	0	0	851	
IGUOMAR RECHIA GOMES	0	0	11	55	66	651	0	0	01	011	011	
VIVES GABRIEL DA S. MARTINS FILHO	0	0	20	67	87	671	0	0	20	201	201	
OTAVIO BRITO LOPES	0	0	20	70	90	701	0	0	20	201	201	
JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR	0	0	102	75	177	1711	0	0	05	051	051	
SUB TOTAIS				808	1622	1655	4085	2117	455	860	653	1868

SITUAÇÃO - (SIT):

1. Em férias
2. Em Licença Médica
3. Em Licença Prêmio
4. A Disposição de Outro órgão
5. Exercendo Cargo de Direção

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Procurador-Geral
em exercício

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

SORTEIO Nº 16/89

LOTE Nº 01 COM 08 PROCESSOS

AO SUBPROCURADOR-GERAL DR. OTHONGALDI ROCHA

RECURSO ORDINÁRIO:

- TST/RO/DC/0686/88.3 - Sindicato de Transportes Coletivos do Distrito Federal xxx Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília
- RO/MS/0345/88.8 - Companhia Açoes Especiais Itabira - ACESITA xxx Zenaide Fernandes Alves e Outro
- RO/HC/0201/89.8 - Irene da Fonseca Barbosa Leal e Outro xxx Hélio Martins de Oliveira

EMBARGOS:

- TST/E/RR/0119/85.6 - Paulo Koga xxx Fundação Hospitalar do Distrito Federal 2 vol.

AGRAVO REGIMENTAL:

- TST/AG/RR/2050/88.5 - Faustino Sandrini xxx Banco do Brasil S/A
- 2733/88.6 - Edson Moraes de Oliveira xxx Nacional Informática S/A e Outro 2 vol.
- 6061/88.3 - IBF - Indústria Brasileira de Filmes xxx Nelson Allonso Rodrigues 4 vol.
- 6326/88.1 - Neusa Maria Pires Thuzuki xxx Universidade de Brasília Cubas

LOTE Nº 02 COM 08 PROCESSOS

À PROCURADORA DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECURSO ORDINÁRIO:

- TST/RO/DC/0738/88.7 - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outro xxx Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga